

*Paula*



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

*4*  
*2000 29* - *12-6-59*

Número 12  
- CLASSE VIII -

*11 01.140.06.07*  
1959.....

REGISTRO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Procedência: DISTRITO FEDERAL.

Relator :

*Ministro Nelson Hungria*

Assunto: Petição do Partido Trabalhista Nacional solicitando o registro de Dr. Jânio Quadros como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960.

Interessado(s):

*Resolução nº 6.248, de 12-6-59*

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de abril  
do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta Secretaria  
AUTUO as peças que seguem e, para constar, lavro este termo, que subscrevo  
e assino.

*[Assinatura]*  
Diretor Geral

Protocolo N.º 1214/59  
Livro.....fls.....



A. Cumpra-se o disposto no art. 12  
e seus parágrafos da Resolução n.º 5.780,  
de 11 de Junho de 1958. Rio 27-4-59

Exmo. Senhor Ministro Presidente e demais Membros do  
Tribunal Superior Eleitoral.

Rocha



2  
Mg

O PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, por seu delegado que esta  
assina, devidamente autorizado, vem, nos termos da lei nº 2.550,  
requerer perante êsse Egregio Tribunal, o registro do Exmo. Sr.  
Dr. -deputado JANIO QUADROS, brasileiro, advogado, casado, filho  
de Gabriel Quadros e dona Leonor da Silva Quadros, nascido em  
25 de Janeiro de 1917, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso,  
residente em S. Paulo, á rua Rio Grande, 812, como candidato á  
Presidencia da Republica, no pleito de 3 de outubro de 1960, para  
o que junta os documentos infra relacionados.

Esclarece o requerente que o candidato concorrerá na chapa,  
sob a legenda do Partido, com o nome de JANIO QUADROS.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959.

Emílio Carlos  
Deputado Emílio Carlos  
Delegado.

Relação dos documentos:-

- 1) Procuração do candidato.
- 2) Autorização do candidato, através seus procuradores.
- 3) Certidão da qualidade de eleitor do candidato.
- 4) Cópia autêntica da ATA da Convenção Nacional Extraordinária
- 5) Credencial da Comissão Executiva do PTN ao seu presidente,  
deputado Emílio Carlos.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Reconheço a firma



Emílio Carlos

Rio, 24 de 4 de 59

Em test.º 8 de verdade



OSCAR JOSÉ HORTA  
ADVOGADO

*Alus*  
*For 2*

*3*  
*14*

*Reconheço a firma de Jânio Quadros*

Rio 24 de  
Em testemunho

P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de procuração, passado em São Paulo aos dois dias do mês de Março, de mil novecentos e cinquenta e nove, eu, JÂNIO QUADROS, brasileiro, casado, advogado, no exercício do mandato de Deputado Federal pelo Estado do Paraná e residente em São Paulo, à rua Rio Grande, n. 812, nomeio e constituo aos senhores FRANCISCO de PAULA QUINTANILHA RIBEIRO, OSCAR PEDROSO HORTA e JUVENAL LINO de MATOS, brasileiros, os dois primeiros advogados, o último professor e economista, no exercício do mandato de Senador da Republica, todos residentes em São Paulo, respectivamente, à rua Sampaio Viana 488; Bela Sintra, n. 2349 e Avenida Rebouças 2066, meus bastante procuradores, com poderes "ad judicia" para me representarem no fôro em geral, e com poderes especiais de também me representarem perante tôdas as Instâncias da Justiça Eleitoral Brasileira em quaisquer processos que, direta ou indiretamente me digam respeito; podendo mais, ditos procuradores, me representarem por igual em quaisquer assembléias partidarias, ou diretórios das agremiações políticas regularmente registradas no País, aceitando ou recusando decisões, inclusive convencionais, concernentes ao meu nome; os meus aludidos procuradores agirão por deliberação conjunta, ou de dois deles, o que tudo darei por bom, firme e valioso.

6.º TABELIONATO DE NOTAS  
RUA SENADOR FEIJÓ, 155

Reconheço a firma *ao lado dele*  
*Jânio Quadros*

S. Paulo, 23 de abril de 1959  
Em test.º *H. P. B.* da verdade.

*Simas Pompeu de Toledo*  
SIMAS POMPEU DE TOLEDO - Tabelião  
BENEDICTO PIO DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

*Simas*

FIRMA no TAB. F. HERMES  
RIO - ROSARIO, 148

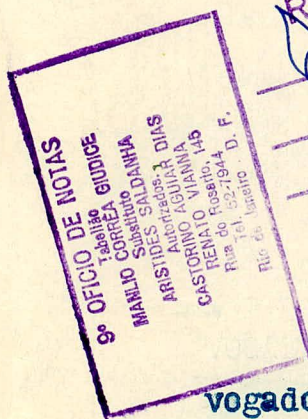


*23-4*



Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior  
Tribunal Eleitoral.

Rio de Janeiro



Reconheço a. firma

Rio, 24 de Abril de 1959  
Em testemunho da verdade

JÂNIO QUADROS, brasileiro, casado, advogado, atualmente no exercício do mandato de deputado federal, pelo Estado do Paraná, com 42 anos de idade, nascido aos 25 de Janeiro de 1917, filho do Dr. Gabriel Quadros e de Da. Leonor da Silva Quadros, em Campo Grande, Mato Grosso, eleitor inscrito sob nº 89.000, em S. Paulo, Capital, conforme documento junto sob nº 1, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo assinados (doc. nº 2), declarar a Vossa Excelência, na forma da legislação eleitoral vigente, que autoriza o registro do seu nome como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de Outubro de 1960, pela legenda do Partido Trabalhista Nacional.

S. Paulo, 24 de Abril de 1959

p.p.

JUVENAL LINO DE MANTOS

6.º TABELIONATO DE NOTAS

RUA SENADOR FEIJÓ, 155

Reconheço a. firma

de Jânio Quadros, Oscar Pedroso Horta e Francisco de Paula Quintanelha Ribeiro

S. Paulo, 24 de Abril de 1959

Em test.º

H. P. S.

da verdade.

SIMAS POMPEU DE TOLEDO - Tabelão  
MENEICTO PIO DOS SANTOS - Escrevente Substituto

OSCAR PEDROSO HORTA

FRANCISCO de PAULA QUINTANELHA RIBEIRO

FIRMA no TAB. F. HERMES  
RIO - ROSARIO, 145

FINS ELEITORAIS  
(ISENTO de SELO)





# JUIZO DA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconheço a. firma

NAZIR SOUBIHE, CHEFE DO CARTÓRIO DA PRIMEIRA  
ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na for  
ma da lei, etc.

Rio, 24 de 4  
Em testemunho

**C E R T I F I C A**, a pedido verbal de pessoa interessada que  
revendo no Cartório Eleitoral a seu cargo, os arquivos, fichários e registros,  
verificou constar que o Senhor **JÂNIO QUADROS**, natural de Campo Grande, Esta  
do de Mato Grosso, onde nasceu aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro,  
do ano de 1917 (hum mil novecentos e dezessete), casado, advogado, filho de  
Gabriel Quadros e dna. Leonor da Silva Quadros, eleitor inscrito nesta Zona E  
leitoral, sob nº 89.000 (oitenta e nove mil), distrito de Vila Mariana, titu  
lo expedido em 8 (oito) de novembro do ano de 1956 (hum mil novecentos e cin  
coenta e seis). **CERTIFICA MAIS**, que o eleitor acima qualificado votou nas ul  
timas eleições realizadas em 3 (treis) de outubro do ano de 1958 (hum mil no  
vecentos e cinquenta e oito) na 59a. (quinquagesima nona seção). **NADA MAIS**.  
O referido é verdade e dá fé. Dada e passada nesta Cidade de São Paulo, aos  
23 (vinte e treis) dias do mês de abril do ano de 1959 (hum mil novecentos e  
cincoenta e nove). EU, *NAZIR SOUBIHE* NAZIR SOUBIHE, Chefe do Cartó  
rio da Primeira Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, subscrevi e assino.

6.º TABELIONATO DE NOTAS

RUA SENADOR FEIJÓ, 155

Reconheço a firma

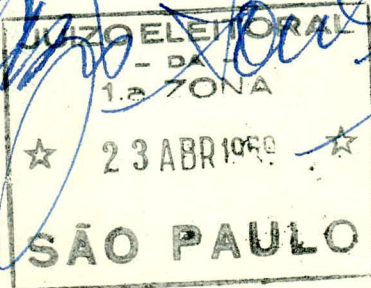
*NAZIR SOUBIHE*

S. Paulo, 23 de abril de 1959

Em test.º *P. P. G.* da verdade.

SIMAS POMPEU DE TOLEDO - Tabelião

BENEDICTO PIO DOS SANTOS - Escrevente Autorizado



**FINS ELEITORAIS**  
(ISENTO de SELO)

FIRMA no TAB. F. HERMES  
RIO - ROSARIO, 148





P. T. N.

## PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

DIRETÓRIO <sup>Central</sup> ~~REGIONAL~~ DO DISTRITO FEDERAL

COPIA AUTÊNTICA DA ATA DA CONVENÇÃO NACIONAL  
EXTRAORDINARIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL,  
REALIZADA NOS DIAS 21 e 22 de ABRIL de 1959.

AOS vinte um dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, realizou-se, em sua sede social, á rua Francisco Serrador, 90, grupo 202, nesta capital, de acôrdo<sup>com</sup> o edital de convocação publicado no Diario Oficial da União de 11 e 13 de abril, a CONVENÇÃO NACIONAL EXTRAORDINARIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, com a seguinte ORDEM DO DIA:-preenchimento de vagas no Diretorio Nacional;apreciação do officio do Partido Social Democratico,sobre reunião inter-partidaria;discussão do problema da sucessão presidencial e escolha dos candidatos á Presidencia e Vice Presidencia da Republica. O senhor deputado Emilio Carlos, presidente do Partido, tendo verificado a presença de numero legal de Convencionais, deu por aberta a Convenção, solicitando aos srs. Convencionais que escolhessem o Presidente da mesma. Por indicação do sr. Othelino Nova Alves, representante do Diretorio do Maranhão, foi aclamado Presidente da Convenção o proprio deputado Emilio Carlos, que agradecendo a honrosa indicação de seu nome, deu por instalada oficialmente a Convenção Nacional Extraordinaria, convidando os srs. drs. Oswaldo Queiroz Guimarães e Renato de Figueredo Lyra, para servirem como secretarios. Em seguida, foi dado a conhecer a Lista de presença dos Convencionais, a saber:- José Rocha de Machado e Silva, presidente do Diretorio do Amazonas; Othelino Nova Alves, representante credenciado pelo Maranhão; General Severino Sombra, presidente do Diretorio do Ceará;Alfredo Ramos, credenciado por Pernambuco; deputado Josaphat Azevedo, presidente do Diretorio da Baía; Carlos Alfredo Dias Mello, presidente do Diretorio de Minas Gerais; deputado Lucas Andrade Figueira, presidente do Diretorio do Est. do Rio de Janeiro;dr. Renato de Figueredo Lyra, presidente do Distrito Federal;deputado Benedito Rocha, presidente do Diretorio de S. Paulo;dr. Oswaldo Queiroz Guimarães, presidente do Diretorio do Paraná; pp. do Diretorio de Goiás, representou o dr. Oswaldo Queiroz Guimarães; o Diretorio do Territorio do Rio Branco foi representado pelo general Felix Valois;presentes tambem todos os membros da Comissão Executiva Nacional. Com a palavra o sr. Presidente fêz uma saudação aos srs. Convencionaise teceu largos comentarios em respeito a posição do P. T. N. , de suas ultimas gungas eleitorais e das medidas de ordem interna para reestruturação de alguns Diretorios, instalação de outros, enfim, a dinamização do Partido, face as proximas eleições municipais do corrente ano e, principalmente, do pleito de outubro de 1960.

(continúa pag. dois)





P. T. N.

# PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

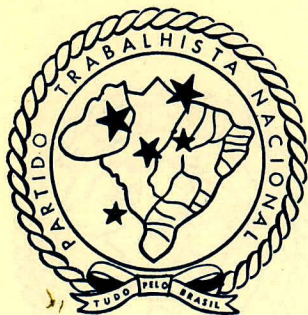
DIRETÓRIO <sup>Central</sup> REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

(pagina dois)

(CONVENÇÃO NACIONAL EXTRAORDINARIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL)

Vários oradores se fizeram ouvir e diversos problemas partidarios foram tratados, quando o sr. Presidente resolveu digo resolveu, ou melhor, submeteu á discussão a proposta paraa Reunião ser suspensa e reiniciada ás 20,30 (vinte e trinta horas) na séde da Camara Municipal, conforme já estava anteriormente prevista a solenidade de encerramento. Assim, a hora aprazada, no recinto da Camara Municipal, foi reinstituída a Convenção, tendo sido novamente aclamado como seu Presidente o sr. deputado Emilio Carlos, que tomando a presidencia, compôz a mesa, convidando os secretarios da Convenção os srs. senador Lino de Matos, deputado Hamilton Nogueira, representante credenciado pela União Democratica Nacional, sr. capitão Marcondes, presidente do Movimento Popular Janio Quadros, frpuysfo digo deputado Ney..... Braga, Carlos Castilho Cabral e o representante do P.S.T.. Assim, dando inicio aos trabalhas, perante numerosos Convencionais que lotavam o plenário e o publico que lotou as galerias, sob intenso entusiasmo desenvolvem-se os trabalhos convencionais. Abrindo a reunião, encaminhou á mesa, o sr. dr. Nícodemus Braule Pinto, um requerimento que fôitambem justificado oralmente, solicitando a inversão da Ordem do Dia, paraque fôsse apreciado em 1º lugar, em vista do numeroso publico presente, o problema da sucessão presidencial. Em discussão, foi aprovado, tendo então o sr. deputado Chaves ... Amarante, lido uma expressiva Moção, apresentando e jusrificando a indicação do sr. deputado Janio Quadros, á Presidencia da Republica, como candidato do Partido Trabalhista Nacional. Esta Moção causou viva impressão e manifestações entusiasticas se fizeram ouvir, tendo sido o representante paulista, muito aclamado. O sr. Presidente pôe em seguida em discussão tal Moção, tendo em primeiro lugar se manifestado o sr. Machado e Silva, do Amazonas que proferindo longo e corajoso discurso, externou a sua inteira aprovação, pois achava que o sr. Janio Quadros, pelo exemplo magnifico que déra á frente do Governo de São Paulo, seria de fáto o homem talhado á exercer ás elevadas funções de Presidente da Republica, principálmente no momento em que o país, vêm atravessando uma séria crise. O orador grangeou vivos e demorados aplausos, pedindo a palavra em seguida o sr. deputado pelo Est. do Rio, Camara Pinto, que em expressiva oração, secundou o orador anterior, hipotecando toda solidariedade do Diretorio deste Estado. Vêm em seguida o sr. deputado Francisco Gomes da Silva Prado, de S. Paulo, tecendo considerações em torno da personalidade do ex Governador e Prefeito de S. Paulo, relatando fatos intimos sobre a sua administração, somente conhecidos pelos seus antigos auxiliares, mas que bem demonstram o seu caráter rigido e honestidade de principios e correção. Segue-se a tribuna do sr. deputado (continúa pagina três)





P. T. N.

# PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

DIRETÓRIO <sup>Central</sup> REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

(pagina três)

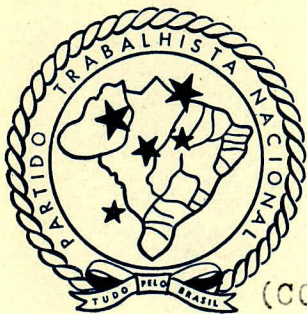
(CONVENÇÃO NACIONAL EXTRAORDINARIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL)

.....

-Vespasiano Dias, lider da bancada petenista á Assembléia Legislativa da Baía, manifestando a integral solidariedade da secção baiana do P.T.N., logrando também receber manifestações de entusiasmo dos presentes. Em nome do Maranhão, discursou vibrantemente o sr. Othelino Novax Alves, dizendo da necessidade de renovação dos quadros administrativos, da sua moralidade e dos reclamos da Nação para que um verdadeiro lider do povo assumisse o seu efetivo comando, manifestando-se, assim, entusiasticamente em favor da candidatura do sr. Janio Quadros. Em seguida, foi ouvida também a palavra inflamada do representante do Ceará, que obdecendo a mesma linha de conduta dos oradores precedentes, teceu um hino de angustia e esperança em torno dos problemas do nordeste e dizendo da urgente necessidade de renovação da politica nacional. Terminou hipotecando a solidariedade integral da Secção daquele Estado. Falou em continuação o dr. Moacyr de Andrade Ribeiro, representante de Minas Gerais, que tecendo considerações gerais sobre a politica nacional e mineira, terminou vendo na candidatura do sr. Janio Quadros, como uma solução aos reclamos da Nação. Ninguém mais tendo pedido a palavra, resolveu o senhor Presidente, submeter á aprovação a Moção do sr. deputado Chaves Amarante, que, provocou tantas manifestações de representantes dos diversos Diretorios Estaduais, o que foi feito sob intensa aclamação de entusiasmo, tendo os senhores Convencionais permanecido em pé por varios minutos. Com a palavra o senhor Presidente, submete á apreciação a possibilidade de ser indicado o candidato a Vice Presidente, tendo sido a proposta do sr. deputado Silva Prado, para que fôsse delegado poderes ao Directorio Nacional a tratar do assunto oportunamente, aprovada por unanimidade. Em seguida, foi lida pelo senhor secretario uma Moção dirigida aos "Membros da Convenção do Partido Trabalhista Nacional", pelo dr. Fauze Carlos, atual titular da Secretaria de Estado dos Negocios da Saúde e Assistencia Social do Estado de São Paulo, hipotecando sua integral solidariedade. Tratando-se de um documento da mais alta expressão, por se tratar de homem público de notória projeção no Estado, pelas suas realizações á frente desse importantissimo órgão do Governo Estadual, cargo que ocupa desde a administração do sr. Janio Quadros, ficará fazendo parte integrante da presente ATA, em anexo. Com a palavra o sr. Presidente ainda facultou aos senhores Convencionais a palavra e não tendo ninguem mais se manifestado, dirige uma longa saudação aos senhores Convencionais, aos correlegionarios em geral, do pais inteiro, aos simpatizantes do P. T. N. e, principalmente, a todos aqueles que estão com a candidatura do sr. Janio Quadros, concitando todos á luta que será sem dúvida áspera mas vitoriosa para o bem do Brasil. Terminando o senhor Presidente, propõe que a Convenção não seja encerrada e sim adiada para ás ..... continua pagina quadro)

(continua pagina cinco)





# PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

DIRETÓRIO <sup>Central</sup> REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

(pagina quadro)

(CONVENÇÃO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL)

P. T. N.

dezoito horas do dia 22 do corrente, em sua sede social, onde, serão então  
discutidos os outros assuntos da Ordem do Dia. Em discussão foi aprova-  
do esta resolução por unanimidade. Agradecendo a presença de todos os Conven-  
cionais, dos representantes de Partidos, do presidente do Movimento Popular,  
e do líder janista senhor senador Lino de Matos, deu por encerrada essa se-  
gunda parte da Convenção, sob aplausos da assistencia. Em prosseguimento a  
Convenção Nacional Extraordinaria, conforme ficou deliberado na sessão solene  
de 21 de abril, realizada na Camara Municipal, realizou-se às dezoito (18)  
horas, em sua sede social, a sua fase final, no dia 22 do corrente, contando  
com a presença de todos os srs. Convencionais. Dando inicio a Convenção o  
sr. deputado Emilio Carlos, lembrou a Ordem do Dia, cuja inversão fôra  
proposta ontem e aprovada. Assim, achava-se em discussão as modificações  
feitas na Comissão Executiva Nacional, conforme ficou deliberado com maioria  
de votos na Reunião do Diretorio Nacional, realizada em 9 de agosto de 1958,  
em que foram substituídos os srs. Oscar Moenenn e Affonso Celso de Ouro Preto  
dos cargos de 1º tesoureiro e procurador, pelos srs. Hygino Cid de Castro e  
Oswaldo Celso Pereira de Queiroz Guimarães, respetivamente. O sr. Presidente  
deu amplas explicações em respeito a essa deliberação do Diretório pondo em  
discussão foi tal ato homologado por unanimidade. Em seguida é submetido a  
apreciação dos Senhores Convencionais um ofício dirigido pelo Partido Soci-  
al Democrático, propondo uma reunião inter-partidário, afim de ser aborda-  
do o problema da sucessão presidencial. Em discussão, por proposta do Sr.  
Presidente do Diretório de São Paulo, ficou estabelecido a aprovado que se  
delegasse poderes expeciais ao Sr. Deputado Emílio Carlos para entender-se  
com o Partido em questão. O Sr. Deputado Emílio Carlos agradecendo a defe-  
rência, convidou alguns dos convencionais para integrarem uma comissão, en-  
tretanto ficou resolvido que tal assunto ficasse a critério do Presidente  
do Partido, que se julgasse conveniente constituísse oportunamente tal co-  
missão. Em seguida o Sr. Presidente lembrou da necessidade urgente de u-  
ma melhor coordenação entre o Diretório Nacional e os demais para dentro em  
pouco serem iniciadas em todo o país a campanha oficial em torno do candida-  
to oficial do P.T.N., declarando que instruções e recomendações serão fei-  
tas em tempo hábil, para que todos os esforços sejam conjulgados harmonica-  
mente. Com a palavra o Dr. Renato de Figueiredo Lyra, solicitou qua a Moção  
apresentada pelo Sr. Deputado Chaves Amarantes, da representação paulista,  
fizesse parte, em anexo, da Ata da Convenção. Em discussão foi aprovado.  
Com a palavra o Sr. Presidente discorreu ainda sobre a reestruturação geral  
do Partido, visando o fortalecimento de seus quadros e disse da necessidade  
de que os membros dos Diretórios Municipais não façam parte dos Diretórios  
(continua página cinco)





# PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

DIRETÓRIO <sup>Central</sup> REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

(página cinco)

(CONVENÇÃO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL)

P. T. N.

Estaduais e êstes por sua vez no Diretório Central. Esta proposição também foi aprovada. Nada mais tendo por tratar e ninguém mais desejando fazer uso da palavra foi dada por encerrada a Convenção, tendo sido lavrada a respectiva Ata, que depois de lida e achada conforme, foi por todos os Convencionais assinada e por mim, Secretário, em 22 de abril de 1959. (a) Oswaldo Queiroz Guimarães.

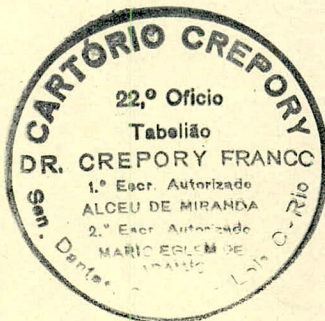
ESTA É COPIA AUTÊNTICA DA ATA DA CONVENÇÃO NACIONAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 21/22 de ABRIL de 1959.

*Oswaldo Queiroz Guimarães*  
Dr. Oswaldo Queiroz Guimarães  
Secretário..

*Renato de Figueiredo Lyra*  
Dr. Renato de Figueiredo Lyra  
Secretário.

C O N F E R E

*Emílio Carlos*  
DEPUTADO EMÍLIO CARLOS  
PRESIDENTE.



Reconheço a firma, *Emílio Carlos*,  
Assinada em *24* de *4* de *1959*,  
Presença de *Emílio Carlos*

Rio, *24* de *4* de *1959*  
Em test. *[Signature]* da verdade





DOC. Nº 5

*[Handwritten signature]*  
11  
up

A Comissão Executiva do Partido Trabalhista Nacional, por seus membros in fine assinados, confere ao seu Presidente - deputado Emilio Carlos, poderes especiais para requerer perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da deliberação da Convenção Nacional Extraordinária, realizada em 21 de abril do corrente ano, o registro do Exmo. Sr. Dr. -deputado Janio Quadros, como candidato à Presidência da República, no pleito de 3 de outubro de 1960.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959.

Emilia Carlos *[Handwritten signature]*

Loco Pacha de Machado e Silva - 3º vice

Defensor *[Handwritten signature]*

Henrique da Silva - 1º Secretário

Virgílio da Silva - 2º Secretário

João da Silva - Promotor

Roberto da Silva - Advogado

10.º OFÍCIO DE NOTAS  
ALADINO NEVES

Reconheço a firma

TABELÃO

GRACIO DE M. CASTELLO BRANCO  
SUBSTITUTO

1.º AUTOR

Emilia Carlos  
Rio de Janeiro, 24 de 19 59.

Em testemunho 2 da verdade



*[Handwritten notes and signatures]*  
24 de 19 59

Rio, 24 de 19 59

Em test. 2 da verdade



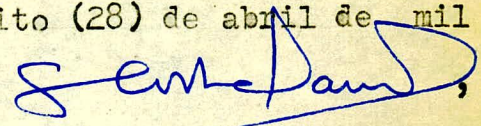
12  
27

E D I T A L

Edital para ciência dos interessados, com o prazo de dois (2) dias.

O Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle no-  
tícia tiverem, que, tendo sido requerido pelo Partido Trabalhista  
Nacional (PTN) o registro do cidadão JÂNIO QUADROS, - brasileiro,  
advogado, casado, filho de Gabriel Quadros e Leonor da Silva Qua-  
dros, nascido a 25 de janeiro de 1 917, em Campo Grande, Estado de  
Mato Grosso, e residente em São Paulo, à rua Rio Grande nº 812, - co-  
mo candidato à Presidência da República, no pleito de 3 de outubro  
de 1 960, poderá êsse requerimento ser impugnado, nos termos dos §§  
2º e 3º, do art. 12, da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1 958  
(INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS) no prazo de dois (2) dias  
a contar da publicação do presente edital, no Diário da Justiça.

Dado e passado aos vinte e oito (28) de abril de mil  
novecentos e cinquenta e nove (1 959). Eu, ,  
Diretor Geral da Secretária, subscrevo.



Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.



SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERALSENTENÇA ESTRANGEIRA  
N.º 1.664

*De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, extraído a requerimento do senhor Edmond Harari, que também se assina Edmond Harari Hassane, para citação de sua ex-espôsa, senhora Gretta Levi, por todo teor da petição e despachos abaixo transcritos e para os fins declarados:*

O Doutor Amando Sampaio Costa, Ministro em exercício no Supremo Tribunal Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a senhora Gretta Levi, que foi dirigida a este Supremo Tribunal Federal a petição de teor que se segue: — papel selado. — Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. — "Edmond Harari, que também se assina Edmond Harari Hassane, egípcio, divorciado, professor, residente nesta Cidade no Largo de São Francisco 26 (vinte e seis), apto. 819 (oitocentos e dezenove), com fundamento no § 6.º (sexto) do artigo 7.º (sétimo) da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, 785 (setecentos e oitenta e cinco) do Código de Processo Civil e 153 (cento e cinquenta e três) do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, vem requerer se digne V. Exa. de mandar processar a homologação da sentença que decretou o divórcio de seu casal com Gretta Levi, efetivado em 14 (quatorze) de março de 1954 (mil novecentos e cinquenta e quatro), perante o Grande Rabinado do Egito, de acordo com as certidões anexas, devidamente legalizadas. — Requerendo, outrossim, que, preenchidas as formalidades legais, seja afinal homologada a referida sentença para todos os efeitos, eis que ambos os cônjuges são estrangeiros, e dando o valor de Cr\$ 1.000,00. — Pede deferimento. — Rio de Janeiro, 18 (dezoito) de abril de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito). pp. — ass.) Edmundo Lins Neto, adv. 3.141." — Despacho: "A., distribua-se. Rio, 24 (vinte e quatro) — 4 (quatro) — 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito). — ass.) O. Nonato." — E, tendo-me sido distribuído o pedido aqui transcrito, subindo os autos à minha conclusão, exarei às fls. 12 (folhas doze), o despacho que se segue: — "Cite-se de acordo com a lei, marcando o prazo legal. — Rio, 9 (nove) — 5 (cinco) — 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito). — ass.) Sampaio Costa." Em virtude deste meu despacho, foi extraído o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, para citação da senhora Gretta Levi, para, no decorrer do decênio legal, depois de findo o prazo fixado, apresentar, querendo, os embargos que tiver à homologação da sentença que decretou o divórcio de seu casal, proferida pelo Grande Rabinado do Egito — com o Requerente. — Outrossim, fica, a referida executada, citada para acompanhar os demais termos do processo, até final execução, e, ciente de que as audiências deste Supremo Tribunal se realizam às quartas-feiras de cada semana, no primeiro andar deste edifício, situado na Avenida Rio Branco, 241 (duzentos e quarenta e um), no Distrito Federal, Rio de Janeiro — Brasil. — E para constar, mancei extrair o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume (saguão de

## EDITAIS E AVISOS

entrada deste edifício); publicado no Diário da Justiça e feitas as demais publicações legais, para conhecimento da executada, senhora Gretta Levi. — Dado e extraído na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 27 de abril de mil novecentos e cinquenta e nove. — Eu, ass.) E. H. Magalhães de Almeida, Oficial, tirei o presente. Eu, ass.) Savio de Paula, Diretor de Serviço, o conferi. E eu, ass.) Otacílio Pinheiro, Diretor Geral, o subscrevi. — ass.) Amando Sampaio Costa, Ministro Relator. — Estava devidamente selado. Confere com o edital, para aqui bem e fielmente trasladado, para o qual me reporto e dou fé. — Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 29 de abril de 1959. Eu, E. H. Magalhães de Almeida, Oficial, tirei o presente. Eu, Savio de Paula, Diretor de Serviço, o conferi. E eu, Otacílio Pinheiro, Diretor Geral, o assino. (N.º 16.341 — 29-4-59 — Cr\$ 357,00)

SENTENÇA ESTRANGEIRA  
N.º 1.667

*De Citação, com o prazo de 60 dias, extraído a requerimento da senhora Wanda Zippel, para citação de seu ex-espôso Heinrich Zippel, que se encontra em lugar incerto e não sabido, por todo teor da petição abaixo transcrita e fins declarados.*

O Doutor Hahneemann Guimarães, Ministro do Supremo Tribunal Federal, da República dos Estados Unidos do Brasil, etc., e Relator do pedido de homologação de sentença estrangeira n.º 1.667, da Alemanha.

Faz saber, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi dirigida a este Supremo Tribunal Federal a petição de teor que se segue: — "Papel selado. — Exmo. Sr. Ministro Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, digo, Federal. — Diz D. Wanda Zippel, brasileira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, de prendas domésticas, residente na cidade de Porto Alegre à Rua Barão de Santo Inácio, n.º 258, por seu advogado abaixo assinado, que aqui respeitosamente, vem requerer, satisfeitas as exigências legais, a homologação da inclusa sentença proferida pela Segunda Câmara Civil do Tribunal Regional de B. — Braunschweig, Alemanha, que decretou o divórcio da Suplicante na ação que lhe moveu o seu ex-marido Heinrich Zippel, alemão, divorciado, pastor protestante, residente na Alemanha Oriental (doc. junto). — A Suplicante ignora a residência e endereço do Suplicado na Alemanha Oriental, e, assim, a citação do mesmo há de ser levada a efeito por meio de edital, pelo prazo que vier a ser marcado, nos termos do art. 177, I, do Cód. de Proc. Civ., independentemente de prévia justificação de ausência, já que a Suplicante assume inteiramente a responsabilidade a que alude o art. 179 do cit. Código. — Declara a Suplicante que não possui bens e requer que, A. e D. esta com a documentação anexa, feita a citação pela forma mencionada e concedido ao Suplicado o prazo para apresentação da defesa que tiver, seja afinal julgado procedente o pedido e homologada a sentença referida para os devidos e legais efeitos. — Valor: — Cr\$ 1.000,00. — Nestes termos pede e espera deferimento. — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1953. — As.) Dulcelina de

Freitas e Souza — Insc. n.º 3.064". — Despacho — "A., distribua-se. — 6-11-58. As.) — O. Nonato". — E, tendo-me sido distribuído o pedido retido transcrito, subindo os autos à minha conclusão, exarei às fls. 16 o despacho que se segue: — "Cite-se o executado, por edital, com o prazo de sessenta (60) dias. — 3-12-58. — As.) H. Guimarães". — Em virtude deste meu despacho, fica citado pelo presente, o senhor Heinrich Zippel, para, no decorrer do decênio legal, depois de findo o prazo de sessenta (60) dias, fixado, apresentar os embargos que tiver ao pedido de homologação da sentença proferida pela Segunda Câmara Civil do Tribunal Regional de Braunschweig Alemanha, que decretou o divórcio de seu casal com a ora Requerente, senhora Wanda Zippel. — Outrossim, fica o referido executado, citado, para acompanhar os demais termos do processo, até final execução, e, ciente de que as audiências deste Supremo Tribunal se realizam às quartas-feiras de cada semana, às quinze horas no 1.º andar deste edifício, situado na Avenida Rio Branco, 241 no Distrito Federal — Brasil. — E para constar, mancei extrair o presente edital, que será afixado no lugar do costume; publicado no Diário da Justiça e pela imprensa local, para conhecimento do executado, senhor Heinrich Zippel; — Dado e extraído na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 1959. — Eu, a.) E. H. Magalhães de Almeida, Oficial, o extrai. E eu, a.) E. H. Magalhães de Almeida p/Diretor de Serviço, o conferi. E eu, a.) Otacílio Pinheiro, Diretor Geral, o subscrevi. — a.) Hahneemann Guimarães, Ministro Relator. — Confere com o edital S.T.F. em 29 de abril de 1959. — E. H. Magalhães de Almeida, Diretor de Serviço, em exercício.

(N.º 16.342 — 29-4-59 — Cr\$ 357,00)

TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL

## EDITAL

Para ciência dos interessados, com o prazo de dois (2) dias

O Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, etc., faz saber aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que, tendo sido requerido pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) o registro do cidadão Jânio Quadros, brasileiro, advogado, casado, filho de Gabriel Quadros e Leonor da Silva Quadros, nascido a 25 de janeiro de 1917, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, e residente em São Paulo, à rua Rio Grande n.º 812, como candidato à Presidência da República, no pleito de 3 de outubro de 1960, poderá esse requerimento ser impugnado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, do art. 12, da Resolução número 5.780, de 11 de junho de 1958 (Instruções para o Registro de Candidatos) no prazo de dois (2) dias a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça.

Dado e lido aos vinte e oito (28) de abril de mil novecentos e cinquenta e nove (1959). — Eu, Geraldo da Costa Manso, Diretor Geral da Secretaria, subscrevi. — Rocha Lagoa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

## Tribunal de Justiça

## Oitava Câmara Civil

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes, Presidente da 8.ª Câmara Civil, que os processos abaixo relacionados e mais os adiados serão julgados em sessão a realizar-se no dia 5 de maio do corrente ano, terça-feira, às treze horas, ou nas sessões seguintes:

## Apelações Cíveis

N. 1.855 — Relator: Sr. Des. Serpa Lopes;  
Revisor: Sr. Des. F. Maximiliano;  
Apelante: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência;  
Apelado: Genach Chadriyki.  
N. 2.292 — Relator: Sr. Des. Serpa Lopes;  
Revisor: Sr. Des. Fernando Maximiliano;  
Apelante: Claudemira Moraes Soares;  
Apelado: Libano Gouvêa.  
N. 2.291 — Relator: Sr. Des. Serpa Lopes — 3.601;  
Revisor: Sr. Des. Fernando Maximiliano — 1625;  
Apelante: Johann Nelbock;  
Apelada: Organização Tudauto S. A.

N. 1.858 — Relator: Sr. Des. Serpa Lopes — 3.607;  
Revisor: Sr. Des. Fernando Maximiliano — 1627;  
Apelante: Aparecida de Oliveira;  
Apelado: Leonardo Musafir.  
N. 1.530 — Relator: Sr. Des. Serpa Lopes — 3.607;  
Revisor: Sr. Des. Fernando Maximiliano — 1623;  
Apelante: José Pina Brandão;  
Apelado: Espólio de Eparminondas Evangelista dos Santos.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 29 de abril de 1959. — (a) Lucília Moreira Pinheiro, Secretária da Câmara.

## VARAS E CARTÓRIOS

Juízo de Direito da Primeira  
Vara Civil

Rua D. Manoel, 29-31 — 1º andar

*De citação, com o prazo de 20 dias, para ciência de Milton da Costa Medeiros, que se encontra em lugar incerto e não sabido na forma abaixo:*

O Dr. Claudio Vianna de Lima Juiz Substituto em exercício no Juízo de Direito da 1ª Vara Civil do Distrito Federal.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Mozart dos Santos Mello, lhe foi dirigida a petição que se segue, para ciência de Milton da Costa Medeiros, que se encontra em lugar incerto e não sabido: Petição — fls. 2: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Civil, Mozart dos Santos Mello, brasileiro casado, advogado, residente nesta cidade, à Rua do Russel n.º 680, 2º andar, apartamento n.º 21, requer a citação de Milton da Costa Medeiros, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado nesta cidade à Rua Alvaro Alvim n.º 24, 5º andar sala 501, para responder aos termos da presente ação ordinária, na qual provara-se seguinte: — a-Aos 15 de julho do ano de 1959, o autor assinou um contrato de locação com Water Santa Teresiano, no qual contrato figura como fiador o supdo. cujo prazo de locação iniciava em 1º de julho de 1959 e terminava em 30 de junho de 1960, pelo aluguel mensal de Cr\$ 6500,00, referente à casa 26 digo,



casa n. 6, da Avenida n. 253, da Rua Itabaiana, no Grajaú, nesta cidade; b — na cláusula 22ª, do contrato, obrigou-se o réu como fiador e principal pagador não só dos alugueis, como também da multa de vinte mil cruzeiros, prevista na cláusula 13ª, custas e despesas judiciais; c — como o Sr. Walter Sanz Florenciano, locatário do imóvel, não efetuou o pagamento dos alugueiros a partir de outubro do ano de 1958, só tendo pago o mês de setembro, viu-se o autor na contingência de propor ação de despejo por falta de pagamento, tendo o locatário abandonado o imóvel, promovendo, então, o autor a imissão de posse concretizada em 30 de janeiro do corrente ano; b — que a presente ação merece ser julgada procedente, a fim de condenar o réu a pagar ao autor os alugueiros de outubro, novembro, dezembro de 1958 e parte do mês de janeiro de 1959, a multa estipulada no contrato de vinte mil cruzeiros, as custas da ação de despejo, as custas do presente processo, juros de mora, e honorários de advogado, à razão de 20%, conforme tudo se apurar na execução. — Como prova do seu direito, requer o depoimento pessoal do réu, o depoimento de testemunhas, a juntada de documentos e demais provas legais e necessárias. Para o efeito da ação judiciária, dá-se o valor de... Cr\$ 50.000,00. N. termos, P. deferimento. Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1959. — Moacyr Cleantho d'Albuquerque. — Despacho: A. Cite-se. Rio, 4-3-59. C. V. de Lima. — Petição fls. 12. — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Mozart dos Santos Mello, nos autos da ação ordinária que move contra Milton da Costa Medeiros, tendo em vista que o réu não é encontrado, e está em lugar incerto e não sabido, requer a expedição de editais para citação, com o prazo que V. Ex. fixar, prosseguindo-se com o direito. N. Termos, P. deferimento. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1959. Moacyr Cleantho d'Albuquerque. Despacho: — J. Sim, em termos. Rio, 16-4-59. C. V. de Lima. Despacho de fls. 13. — Defiro as fls. 12. — Prazo: vinte dias, Rio, 22-4-59. O. V. de Lima. Do que para constar passaram-se este edital e outros de igual teor, que serão, respectivamente, afixados no lugar de costume e publicados pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1959. Eu, Luy Guimarães, escrevente juramentado, dactilografar. E eu, Benedicto de Carvalho, escrivão, subscrevi. Claudio Vianna de Lima. (Estava devidamente selado). Está conforme. O Escrivão, Benedicto de Carvalho.

(N. 8.576 — 29 de abril de 1959 — Cr\$ 306,00.

### Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

De citação com o prazo de 40 (quarenta) dias, a Walfredo Regis e Ismael Fontoura na forma que se segue:

O Doutor Geraldo Irineo Joffily, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível do Distrito Federal.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de quarenta (40) dias, virem ou dêles conhecimento tiverem que, pelo mesmo se cita Walfredo Regis e Ismael Fontoura para responderem aos termos de uma ação de despejo que he move Licínio Manoel Teixeira Lopes Cantista, tudo nos termos das petições, certidão e despachos adiante transcritos, ciente de que este Juiz funciona no Palácio da Justiça, à rua D. Manoel n. 29, 1.º andar, nesta cidade. Petição inicial de fls. 25. — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível. Licínio Ma-

noel Teixeira Lopes Cantista, português, casado, proprietário, residente à Travessa do Oriente n. 16, apartamento 102, nesta Capital, por seu procurador, o advogado infra-assinado, (doc. n.º 1), vem, data venia, com fundamento no artigo 15, inciso I, da Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1953, propor ação de despejo, por falta de pagamento, contra parte dos inquilinos existentes nos cômodos do imóvel de sua propriedade (doc. n. 2), sito no Campo de São Cristóvão n. 180, nesta Capital, a saber: 1º — D. Maria da Conceição Azevedo, brasileira, solteira, operária, ocupante de um cômodo no pavimento térreo (fundos) e que se encontra em atraso desde o mês de dezembro de 1957 até à presente data, num total de 15 meses a Cr\$ 300,00 mensais, totalizando um débito de Cr\$ 4.600,00; 2º — Antônio Lucas, brasileiro, solteiro, operário, ocupante de um cômodo no pavimento térreo, e que se encontra em atraso desde o mês de dezembro de 1957 até à presente data, num total de 15 meses a Cr\$ 100,00 mensais, totalizando um débito de Cr\$ 1.500,00; 3º — Walfredo Regis, brasileiro, casado, do comércio, que ocupa um cômodo no pavimento térreo (frente), e que se encontra em atraso desde o mês de dezembro de 1957 até à presente data, num total de 15 meses a Cr\$ 100,00 mensais, totalizando um débito de Cr\$ 1.500,00; 4º — D. Perpetua Barboza, brasileira, viúva de prendas domésticas, ocupante de um cômodo no pavimento térreo (cento), e que se encontra em atraso desde o mês de fevereiro de 1958 até à presente data, num total de 13 meses a Cr\$ 100,00 mensais, totalizando um débito de Cr\$ 1.300,00; 5º — Ismael Fontoura, brasileiro, solteiro, operário, ocupante de um cômodo no sobrado, e que se encontra em atraso desde o mês de dezembro de 1957 até à presente data, num total de 15 meses a Cr\$ 90,00 mensais, totalizando um débito de Cr\$ 1.350,00; 6º — Severino Benevenuto Nunes, brasileiro, casado, operário, ocupante dos cômodos nos. 3, 5, 6, 7 e 8, situados no sobrado e, que se encontra em atraso desde o mês de fevereiro de 1958 até à presente data, num total de 13 meses a Cr\$ 390,00 mensais, totalizando um débito de Cr\$ 5.070,00, pelo que, requer o expõe a V. Exa. o seguinte: — O suple. tem parte de seu prédio ocupado, a prazo indeterminado, pelos supdos. acima relacionados, que se recusam peremptoriamente a pagar os alugueiros dos cômodos que ocupam, o que ofende, frontamente, dispositivo legal vigente; tal não acontece com dois outros inquilinos ocupantes do mesmo prédio, que estão em dia com os respectivos alugueiros; isto posto, requer o suple. a citação dos supdos. 1º — D. Maria da Conceição Azevedo. 2º — Antônio Lucas; 3º — Walfredo Regis; 4º — Perpetua Barboza; 5º — Ismael Fontoura; e 6º — Severino Benevenuto Nunes, dando-se ciência aos subinquilinos e quaisquer outros eventuais ocupantes do mencionado imóvel, sem que isto importe em reconhecer nêles posição legítima, eis que, se existentes, ocupam o prédio irregularmente, à revelia do suple. para, querendo, no prazo de 5 dias, contestarem ou purgarem a mora, na presente, sob pena de ser decretado o despejo, ficando, desde já, citados para todos os termos e atos do processo até final sob, pena de revelia; — Requer, outrossim, o suple. que, recebida e julgada procedente esta ação, seja decretado o despejo dos supdos. bem como a condenação do pagamento dos alugueiros vencidos, custas e honorários advocatícios, determinando V. Ex. que o Sr. Oficial de Justiça, que cumprir o mandado de despejo, possa executar o que determina o art. 252, §§ 1º e 2º do C. P. C., para a devida efetivação do despejo; protesta-se pelo depoimento pessoal dos supdos. sob pena de con-

fesso, juntada de documentos, depoimento de testemunhas, perícias, diligências, vistorias e demais provas em direito admitidas. Assim, distribuída e autuada a presente, com 2 documentos inclusos, dá-se o valor de..... Cr\$ 20.000,00, para os devidos efeitos fiscais e P. e E. deferimento. Rio de Janeiro, 16 de março de 1959. P. P. Carlos Rodrigues. Distribuição: — Corregedoria da Justiça. Ao 1º Ofício de distribuidor. D. à 6ª Vara Cível. Em 16 de março de 1959. (assinatura ilegível) Despacho: — A. Cite-se. Rio, 12 de março de 1959. Rodrigues Silva. Certidão de fls. 17. — Certifico e dou fé que deixei de citar os Srs. Walfredo Regis, por ter sido informado no local que o mesmo encontra-se na Paraíba porém em lugar incerto e não sabido o mesmo acontecendo com Ismael Fontoura, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo este abandonado, o cômodo, que residia. Rio, 18 de abril de 1959. O Oficial do Juízo. Clementino Fernandes. Petição de fls. 18. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Licínio Manoel Teixeira Lopes Cantista, nos autos da ação de despejo que move contra Maria da Conceição e outros vem data venia, como fundamento no inciso IV do artigo 177 do Código de Processo Civil, requer a citação por edital, pelo prazo de 20 dias, de Walfredo Regis e Ismael Fontoura, pois, conforme o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, de folhas, os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido. Nestes termos, P. deferimento. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. Carlos Rodrigues. Despacho: — J. Sim, com o prazo de 40 dias. Rio, 22 de abril de 1959. Joffily. Em virtude do que, se expediu o presente edital e mais dois de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 28 de abril do ano de 1959. Eu, Wilson Cavalcanti de Oliveira, escrevente juramentado que o dactilografar. E eu, Fernando Saboia Lima, escrivão o subscrevo. Geraldo Irineo Joffily, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível. — Está conforme. Data supra. — O Escrivão — Fernando Saboia.

(N. 16.174 — 29 de abril de 1959 — Cr\$ 510,00).

### Juízo de Direito da Nona Vara Cível

De citação a Ary Gomes da Costa e aos herdeiros da Adelia Alves da Costa, com o prazo de vinte dias, na forma abaixo:

O Doutor Luiz Carlos da Costa Carvalho, Juiz Substituto em exercício no Juízo de Direito da Nona Vara Cível do Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber a todos os que virem o presente Edital, com o prazo de vinte dias ou, dêle conhecimento tiverem que a este Juiz foi distribuída a ação executiva, movida por Silvio de Paula Travassos contra Ary Gomes da Costa, a quem se cita e aos herdeiros de Adelia Alves da Costa, para ciência da penhora, tudo de acordo com as peças adiante transcritas: — Auto de Penhora de fls. 16 verso — Auto de Penhora. Aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Capital Federal e a rua Fernandes Vieira número quarenta e seis, onde fomos nós Oficiais de Justiça abaixo assinados, em cumprimento ao mandado executivo, passado a requerimento de Silvio de Paula Travassos, contra Ary Gomes da Costa e Guilherme Vieira da Gama e Silva, pela quantia de Cr\$ 54.000,00. Prechidas todas as

formalidades legais, procedemos à penhora no prédio e terreno da rua Fernandes Vieira, 46, penhora esta feita por indicação do advogado requerente, Doutor Luiz Franklin Valladares Salgado. No prédio penhorado reside o pai do Sr. Ary Gomes da Costa, Sr. Hermogeres Gomes da Costa o qual nos declarou possuir seu filho Ary, uma cota parte no referido imóvel, juntamente com mais 7 outros herdeiros. E para constar, lavramos o presente auto que assinamos e damos fé. Os Oficiais de Justiça. Assinados. José Christino Francisco dos Santos Dias. — Petição de folhas dezoito: — Exmo. Sr. Dr. Juiz da Nona Vara Cível. Silvio de Paula Travassos, nos autos da ação executiva que move contra Ary Gomes da Costa e Guilherme da Gama e Silva, havendo sido procedida a penhora do prédio e respectivo terreno sito à rua Fernandes Vieira número 46, do qual o primeiro é herdeiro de parte, é a presente para requerer a V. Excia. seja dada ciência da penhora, por edital, ao referido Ary Gomes da Costa, que se encontra em local incerto e não sabido, conforme poderá certificar o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, estando a presente ação paralisada há já bastante tempo em virtude desse fato, pois, o referido Réu Ary Gomes da Costa mudou-se do primeiro endereço para local ignorado, havendo mesmo o advogado que subscreve a presente encetado diligências no sentido da descoberta do seu paradeiro, sem lograr êxito. Assim sendo, requer a V. Excia. que além dos herdeiros relacionados na petição de fls. em que V. Excia. deferiu a citação por edital, seja citado, também, por edital, o réu Ary Gomes da Costa. Termos em que P. Deferimento. Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1958. (a) Luiz Franklin Valladares Salgado. Despacho. J. informando o Sr. Oficial de Justiça. Rio, 7-2-1958 (a) Vieira de Castro. Certidão de folhas dezoito verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável despacho na presente petição, cumpre me informar, que o suplicante Ary Gomes da Costa, não teve ciência da Penhora feita, porque o mesmo mudou-se da rua Barão de Itaipu número 195, para lugar incerto e não sabido. Rio de Janeiro, 3 de março de 1958. Assinado José Christino. Oficial de Justiça. — Petição de folhas dezoito: Exmo. Sr. Dr. Juiz da Nona Vara Cível. Silvio de Paula Travassos, nos autos da ação executiva que move contra Ary Gomes da Costa e Guilherme Vieira da Gama e Silva, havendo sido procedida a penhora do prédio e respectivo terreno sito à rua Fernandes Vieira nº 46, do qual o primeiro é herdeiro de parte prédio composto de 2 quartos, 2 salas e demais dependências, construído em terreno de .... 27,5m, de frente por 28,90m, na linha dos fundos, lado direito 22,00m, e lado esquerdo 32,00m é a presente para requerer a V. Excia. seja dada ciência da penhora, por edital, ao referido Ary Gomes da Costa, que se encontra em local incerto e não sabido, bem como aos demais herdeiros, cujos paradeiros são desconhecidos, dos quais a relação é a seguinte: Neuza Gomes Bittencourt e seu marido Luiz Machado Bittencourt; Helena Gomes Vidal e seu marido José Gomes Vidal; Dulce Costa da Silva e seu marido Orlando Candido da Silva; Renen Gomes da Costa e sua mulher Lília Rabello da Costa; Levy Gomes da Costa e Cecília Costa Braz, viúva. O prédio penhorado foi havido por herança de E. Adelia Alves da Costa, cujo inventário se processou pelo Juiz da 3ª Vara de Orfãos e Sucessões. 2º Ofício, sendo viúvo meu irmão Sr. Hermogeres Gomes da Costa, residente no prédio em questão, o qual teve ciência da penhora



14  
14  
8

**JUNTADA**

Aos 4 de Maio 1959  
junto a estes autos a impugnação de Álvaro de  
Albuquerque prot. 1282/59 que se seguir  
do que eu, Helena Fousier  
lavrei este termo que vai assinado pelo Diretor Geral.

San Dam



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL.

PROTOCOLO  
MIGRADO

Nos autos  
Rio, 4-5-959

Reclusa

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| T. S. E. = S. A.      |       |
| Seção de Comunicações |       |
| 30 ABR 1959           |       |
| Protocolo nº          | 1282  |
| PROD. ADM.            | 14-15 |
| ESPECIE               | 12    |

Álvaro Domingues, brasileiro, casado, eleitor inscrito na 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, sob o nº 38616, e residente a Rua Campeiro Mor nº 214 em Santa Cruz, vem respeitosamente apresentar a esse egregio Tribunal a impugnação a candidatura a Presidência da República do Snr. Jânio Quadros pelo Partido Trabalhista Nacional, por considera-la ilegal em face do que dispõe o Artigo 48 Paragrafo 2º e 3º da Lei 1.164 de Julho de 1950.

Senhor Juiz, estando o "candidato" em passeio pelo Velho Mundo, evidentemente não poderia dar cumprimento a lei acima citada.

Não poderia atribuir ao partido que requereu a "candidatura" do Snr. Jânio Quadros, outro proposito que não seja a propaganda, em São Paulo, de seu presidente como possível candidato ao Palácio dos Campos Elizios, atraindo, desse modo, para si o apoio do ex e do atual Governador do grande Estado brasileiro.

Embora nada encontrasse na nossa Constituição e no Código Eleitoral, argumentaria, ainda como tese para impugnar a candidatura requerida pelo P.T.N., o fato de ser o "candidato" - eleito e diplomado Deputado Federal por um partido, que não é o mesmo que pediu o registro de seu nome. Parece-me que uma "candidatura nestas circunstâncias só deveria ser aceita pelo Tribunal com a anexação ao pedido de um comprovante de que o candidato desvinculou-se do seu partido ou que do mesmo tenha sido afastado.

Um candidato que não soube respeitar a sua filiação - a um partido (eleito pelo P.D.C., se não me falha a memória, passou em seguida para o P.S.B. e sem se desvincular desse partido, um outro, no caso o P.T.N., pede o seu registro como candidato a Presidência da República); que não soube respeitar os direitos - das classes de Trabalhadores Sindicalizados de São Paulo; que não mediu sacrifícios para enchovalhar os seus adversários políticos; que aventurou instalar no Palácio do Governo Estadual de São Paulo, o Quartel General dos agitadores e golpistas, quando - em fuga desesperada para não serem alcançados pelas "tropas" do Glorioso Exército de Caxias, comandadas pelo bravo General Teixeira Lott. Este sim é democrata respeitador dos homens, dos Partidos e das leis. Tanto assim, que em consequência de sua enérgica atuação a 11 de Novembro de 1959, garantiu a esses transfugas, a esses aventureiros, o direito de concorrerem em pé de igualdade contra homens dignos e respeitadores das leis e dos direitos de terceiros.

Que Deus expire o povo brasileiro em 3 de Outubro de 1960, pois, a vitória dos transfugas colocará as instituições democráticas em permanente perigo.

Entrego a Vossa Excelência e aos Vossos Ilustres Pares a solução desse recurso, parecendo existir no mesmo um caso-omisso em nossa Legislação Eleitoral.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1959.

ÁLVARO DOMINGUES - Título nº 38616-15ª Zona D.F..



Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais  
Sétima Zona do Distrito Federal  
TABELÃO E OFFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
SUBSTITUTO: BONDUGUARA - RUA DAS FORTES  
Endereço: DALLA LON - RUA SERRA  
SANTA SERRA

Alvaro Domingues <sup>retro</sup>  
1959  
30 de  
Ria, 30 de  
Rio, 30 de  
Rio, 30 de  
Rio, 30 de

*[Handwritten signature]*



16  
178

**JUNTADA**

Aos 5 de maio 1959  
junto a estes autos a impugnação do P.E.P. por  
n.º 1294/59 que se segue  
do que eu, Helena Sousa  
lavrei este termo que vai assinado pelo Diretor Geral.

[Signature]



17  
18

Excelentissimo Senhor Ministro Presidente do E.Tribunal Superior Eleitoral.



*Nos autos*

PROTOCOLO  
MIGRADO

*Lis, 4-5-59  
Rocha Lagoa*

O PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA - pelos seus DELEGA-  
DOS, que esta subscrevem, Deputado PAULO LAURO e Deputado CLO-  
DOMIR MILLET, vem, mui respeitosamente, perante V.Excia. afim  
de IMPUGNAR o pedido de registro do cidadão JANIO DA SILVA QUA  
DROS ou JANIO QUADROS, para candidato ao cargo de Presidente da  
Republica, requerido pelo Partido Trabalhista Nacional, atravez  
de requerimento de seu DELEGADO Deputado EMILIO CARLOS, no prazo  
e na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução  
nº 5.870 de 11 de Julho de 1958, pelos motivos que passa a ex  
por ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

#### PRELIMINARMENTE

Devendo realizar-se as eleições para Presidente e  
Vice Presidente da República em Outubro de 1960, é o pedido de  
registro de candidato, em Abril de 1959, inteiramente intempes-  
tivo, conforme se demonstrará:

1 - A lei eleitoral - Lei 2.550 de 25 de Julho de  
1955 - reformando o artigo 48 do Código Eleitoral - Lei 1.164 de  
24 de Julho de 1950, estabeleceu no seu artigo 57, que "O PRAZO  
PARA A ENTRADA EM CARTÓRIO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDI-  
DATO A CARGO ELETIVO TERMINARÁ IMPROPRORROGAVELMENTE, às 18 horas  
do 30º DIA ANTERIOR Á DATA MARCADA PARA A ELEIÇÃO", não existin-  
do, em si, data especificada para o inicio mas sim para o fim do  
pedido de registro, não se pode, entretanto inferir que tal pedi



do se possa formular a qualquer tempo, provocando uma dilatação, inteiramente contrária à própria legislação eleitoral, no período que se pôde chamar definido, de período pré-eleitoral.

O período pré-eleitoral traz uma série infindável de modificações na vida normal do País; O artigo 64 da Lei 2.550, ao estabelecer as garantias para os funcionários públicos, no período de 6 meses antes das eleições, já pressupõe um período natural, para registro de candidatos a cargos eletivos, pressupondo um período de garantias para aqueles que possa propender para esta ou aquela candidatura, para que o façam livres de coação. O artigo 129 do Código Eleitoral, estabelecendo as normas para a propaganda partidária, não pôde nem deve prevalecer dois anos antes de um pleito eleitoral, e mesmo as estações de rádio se submetem, pelo artigo 130 do Código Eleitoral, ao regime de propaganda eleitoral nos noventa dias que precedem às eleições, inferindo-se daí um prazo razoável para registro de candidatos.

O artigo 151 do Código Eleitoral estabelece, inclusive, a obrigatoriedade de local para a propaganda de candidato registrado, - artº 151 parágrafos 1º, 2º, e 3º do item 3. - Como se poderá conciliar a propaganda de um candidato a Presidente da Republica em 1960, com a propaganda dos candidatos a Prefeito e a Vereadores Municipais, em 1959, como acontecerá em São Paulo ?

O parágrafo 5º do artigo 151 do Código Eleitoral insiste sobre o PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL, se este período se iniciar com o registro do candidato, então, teremos dois anos antes, ao candidato do P.T.N. as franquias e os direitos legais de candidato ?

Terá o candidato os direitos do artº 175 do Código Eleitoral, numero 28, no período de propaganda por ele mesmo de terminado, em detrimento dos demais partidos políticos, que como



é natural e lógico não podem escolher o seu candidato, com dois anos de antecedencia, sem primeiro auscultar os seus correligionários e convocar uma convenção regular e tempestiva ?

A campanha sucessoria aberta com antecedencia de quasi dois anos, com candidato oficialmente registrado só poderá trazer agitação à vida nacional, perturbando inclusive o trabalho administrativo do atual mandatario da nação, que compete à justiça eleitoral coibir, atravez das normas de suas INSTRUÇÕES, porque ao Tribunal Superior Eleitoral incumbe tambem estabelecer a data para o pedido de registro de candidato para cada e determinada eleição, não podendo tal prazo ficar ao arbítrio dos interessados no pleito.

A propria Constituição Federal, como veremos mais adiante, estabeleceu no seu artigo 139, letra b, o prazo bem claro para um pedido de registro de candidatos.

Ainda ha que considerar a possibilidade de novas leis, novas Instruções estabelecendo normas para o registro de candidatos para as eleições remotas de 1960, normas e instruções a que escaparão o Partido requerente e o seu afoito candidato.

#### NO MÉRITO

2 - As Instruções para o Registro de candidatos ao pleito passado de 3 de Outubro de 1958 - Resolução nº 5.780 de 11 de Julho de 1958, firmadas no artigo 48 do Código Eleitoral, exigem em seus artigos 4º e 5º:

Artº 4º - § 2º - Os requerimentos de registro deverão ser instruidos:

- a) - Com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;
- b) - Com a autorização igualmente autenticada



dos diretórios, pela maioria, pelo me  
nos, dos seus componentes;

§ 3º .....  
.....

§ 4º - O requerimento será acompanhado do assenti-  
mento expresso de cada registrando, com fir  
ma reconhecida (artº 48 do Código Eleitoral).

Artº 5º - Além das formalidades do artigo anterior, os  
requerentes demonstrarão por qualquer meio  
idôneo de prova, que os candidatos preenchem  
as condições de elegibilidade, e NÃO INCIDEM  
NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE, definidos na  
Constituição Federal.

O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral,  
Resolução 4.510, firmado nos artigos 97, II, da Constituição Fe-  
deral, e 12, a, do Código Eleitoral, no seu artigo 81 e seus pa-  
rágrafos, isso mesmo e expressamente o exigem, para o Registro  
de Candidatos a Presidente e Vice Presidente da República.

As exigências legais, entretanto, não foram cumpri-  
das pelo Partido requerente e pelo seu candidato, de tal fôrma  
que torna impossível o processamento e o deferimento do registro  
pleiteado.

A fls. 3 do processo do pedido de registro do candi  
dato Janio Quadros, está uma procuração por ele outorgada aos emi  
nentes cidadãos: Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, Oscar Pe  
droso Horta e Juvenal Lino de Matos, com os seguintes poderes:

" Com poderes "ad judicia" para me repre  
sentarem no fôro em geral, com poderes  
especiais de tambem me representarem pe  
rante todas as Instancias da Justiça E



21  
Vf

Eleitoral do Brasil, em quaisquer processos que direta ou indiretamente me digam respeito, podendo mais ditos procuradores, me representarem por igual em quaisquer Assembleias partidariss ou diretórios das agremiações políticas regularmente registradas no País, aceitando ou recusando decisões, inclusive convencionais, concernentes ao meu nome, os meus aludidos procuradores agirão por deliberação conjunta, ou de dois deles, o que tudo darei por bom, firme e valioso."

Acontece, entretanto, que tal procuração não traz os poderes exigidos pelo artigo 48, em seu parágrafo 2º do Código Eleitoral e artigo 4º parágrafo 4º da Resolução 5.780 de 11 de Julho de 1958, bem assim o exigido no artigo 81, parágrafo 1º, letra c do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o documento de fls. 4 do Processo de pedido de Registro deve ser dado como inexistente, ante a falta evidente de poderes para a autorização legal.

Ha ainda a acrescentar o seguinte: Sendo o Snr. Janio Quadros, deputado federal do Partido Trabalhista Brasileiro, poderiam os seus procuradores concordar com o seu registro solicitado por outra agremiação partidária, sem consentimento também expresso do P.T.B.?

Vale, aqui, a observação do comentarista do Codigo Eleitoral:

" O REGIME ATUAL DO BRASIL É EMINENTEMEN  
TE PARTIDÁRIO. O INDIVIDUO SE PRETENDE  
FAZER VIDA POLITICA TEM QUE INGRESSAR  
NOS PARTIDOS POLITICOS E SE COMPROMETER,  
PELO MENOS MORALMENTE, A DEFENDER O PRO-



22  
28

GRAMA DA AGREGIAÇÃO. É O QUE SECHAMA  
DEMOCARCIA ORGANICA."

(Jorge Alberto Vinhães - Código Eleito  
ral Anotado pg. 81 - Ed.R<sup>a</sup> vista de Di  
reito Politico Eleitoral).

O artigo 48 do Codigo Eleitoral, em seu § 2º, como  
o artigo 4º § 4º, da Resolução 5.780 de 11 de Julho de 1958, são  
incisivos:

" O requerimento será acompanhado do as-  
sentimento expesso de cada registran-  
do, com firma reconhecida."

" Além da autorização conferida pelo diretório ao de  
legado, INDISPENSÁVEL se torna a do próprio candida  
to em documento igualmente revestido das mesmas for  
malidades que o anterior. A idéia foi salutar e vi  
sou, justamente evitar que alguém fosse, à sua reve  
lia, incluído em chapa de partido que não fosse do  
seu agrado e tivesse, posteriormente, que tomar pro  
videncias para desfazer situações intimamente desa  
gradáveis e, por outro lado, quis o legislador que  
houvesse um compromisso mais solene entre o candida  
to e o partido, fiel ao regime de partidos instaura  
do, e um dever de respeito ao programa adotado pela  
agregiação por parte do candidato"

(Jorge A.Vinhães - Cod.Eleitoral Anotado pág.84)

Assim, E.Tribunal Superior Eleitoral, falta ao reque  
rimento do ilustre e eminente Delegado do P.T.N. um dos requisitos  
essenciais e irremoviveis para o registro: A autorização expressa  
do candidato.

3 - É, ainda, para notar, E.Tribunal, o fato da procura  
ção ter sido outorgada aos ilustres procuradores em data de 2 de



Março de 1959, fls. 3 e a Convenção do Partido Trabalhista Nacional, que escolheu candidato, ter-se realizado nos dias 21 e 22 de Abril de 1959,- fls. 7 - portanto, nem mesmo a QUALIDADE de candidato, ainda possuía o Snr. Janio Quadros para outorgar a procuração com que se pretende autorisar o registro.

É evidente, pois, que a procuração outorgada em 2 de Março de 1959 não poderia ter o objetivo que hoje, erroneamente, se lhe quer emprestar.

4 - A Constituição Federal - artº 139, item I, letra b, é incisiva:

Artº 139 - "São também inelegíveis:

- I - Para Presidente e Vice-Presidente da República.
- b - até SEIS MESES DEPOIS DE AFASTADOS DEFINITIVAMENTE DAS FUNÇÕES, OS GOVERNADORES, os interventores federais, nomeados de acordo com o artº 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal. "

O artigo 5º da Resolução 5.780 de 11 de Julho de 1958, exige que "alem das formalidades do artigo anterior, os requerentes demonstrarão por qualquer meio idôneo de prova, que os candidatos preenchem as condições de elegibilidade, e NÃO INCIDEM NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE DEFINIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

O candidato cujo registro pretende o P.T.N., incide nos casos de inelegibilidade, definidos na Constituição Federal, porque deixou, definitivamente, as funções de Governador do Estado de São Paulo, ha treis meses e não ha seis meses, como exige a Constituição Federal.

Dir-se-á que, quando se realizarem as eleições ele já estará afastado das funções, ha mais de seis meses. Não importa, de vez que adquire, desde logo, a qualidade de candidato, ain



da no calor do cargo que vem de exercer. O instituto da inelegibilidade visa, segundo pretende o legislador Constituinte, apagar pelo decurso do tempo, a influencia direto do candidato, que lhe advenha do cargo que vem de exercer.

Pela regra constitucional - artigo 139, item I, letra b, e pelo que se contem no artº 5º da Resolução 5.780 de Julho de 1958, evidentemente, o candidato do P.T.N. só poderá ser registrado, sem desrespeito ao principio Constitucional, depois de Julho de 1959.

Se assim não fôra, o ilustre Snr. Juraci Magalhães, Governador do Estado da Baia, poderia, desde já registrar-se candidato, porque a desincompatibilização ele faria em Março de 1960. O principio Constitucional, no entanto, cairia por terra, porque com as prerrogativas de candidato e do cargo, ele poderia aliciar forças para sua candidatura que a Constituição visa evitar, porque, "todos são iguais perante a lei."

O registro do candidato antes do decurso do prazo de desincompatibilização é uma burla à Constituição Federal, no seu artigo 139 - item I letra b.

Comentando o artigo 139 da Constituição Federal, Themistocles Cavalcanti, jurista sagaz, atilado, lendo os dispositivos Constitucionais, pode asseverar:

" O registro, por isso mesmo, é uma necessidade do próprio sistema. Ali se verifica também a ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO e permite-se as impugnações e as controvérsias em torno do mesmo, expurgando a candidatura de qualquer vício que possa invalidá-la.

O registro é exigencia de direito formal, interessa ao direito processual



eleitoral e com ele não se deve limitar o exercício de um direito, mas diciplina lo.

Pelo registro VERIFICA-SE A SITUAÇÃO DO CANDIDATO EM FACE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS ELEITORAIS; apura-se liminarmente a sua condição."

( Themistocles Cavalcanti - "A Constituição Federal Comentada" Vol.III -pg.49).

5 - O Partido Social Progressista ao apresentar a presente impugnação, cumpre dever precípua seu, qual seja o de defender as prerrogativas dos partidos políticos que advem da exata aplicação da lei eleitoral, e tanto mais que, na forma do artº 1º da Lei 2.582 de 1955, a cédula única de votação, conterà o nóme dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros, vantagem que a lei outorga ao partido mais DILIGENTE, mas que não póde servir ao mais ESPERTO, com desrespeito aos princípios constitucionais e a legislação eleitoral.

Termos em que, "data venia", recebida a presente impugnação processada na forma do artigo 12 da Resolução 5.780 de 11 de Julho de 1958,

P. e E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de Maio de 1959.

Paulo Lauro

Deputado PAULO LAURO  
Delegado do P.S.P.

Clodomir Millet

Deputado CLODOMIR MILLET  
Delegado do P.S.P.



26  
146

Senhor Diretor,

Informamos que, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Resolução nº 5 780 - Instruções para o registro de candidatos - foi feita a conferência da cópia de fls. 6/10, com o original, lavrado no respectivo livro.

Nesse confronto, encontramos os seguintes enganos:

- fls. 6, 3ª linha - há uma entrelinha não ressaltada;
- 4ª linha - "11 e 13 de abril" e no original "11-13-4";
- Fls. 7, 15ª linha - "os trabalhos convencionais" e no original consta "tais trabalhos convencionais";
- 24ª linha - "põe em seguida em discussão" e no original "em seguida põe em discussão";
- fls. 8, 3ª linha - "tambem receber" e no original "receber tambem";
- 5ª linha - "de renovação" e no original "da renovação";
- 8ª linha "tambem a palavra" e no original "a palavra tambem";
- 19ª linha - "o que foi feito sob" e no original "o que feito sob";
- fls. 9, 18ª linha - "Diretório pondo em" e no original "Diretório e pondo em";
- 23ª linha - "estabelecido e aprovado" e no original "estabelecido e aprovado";
- 31ª linha - "pouco serem iniciadas" e no original "pouco ser iniciada";
- 35ª linha - "Chaves Amarantes" e no original "Chaves Amarante";
- fls. 10, 5ª linha - "22 de abril de 1 959" e no original "22.4. 1959".

Informamos, ainda, que terminou ontem, o prazo



27  
14

- 2 -

estabelecido nos §§ 2º e 3º, do art. 12, da Resolução nº 5 780, já citada, tendo dado entrada, nesta Secção, as impugnações juntas a fls. 15 e 17 a 25.

É o que nos cumpre informar.

Secção Judiciária, em 6 de maio de 1959

Hedem Fonseca

CHEFE DA SECÇÃO

Visto. Submeço a informação supra e retiro. Venham conclusões ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

6 de maio de 1959.

Sanfona





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos ao Ex<sup>mo</sup>. Sr. Ministro Presidente

Secretaria do T. S. E., em 6 de maio de 1959

Gen. Paulo  
Diretor Geral

Cumpra-se o disposto  
no art. 12, § 4.º, da Resolu-  
ção n.º 5.780, de 11 de  
Junho de 1958

Rio, 6-5-959

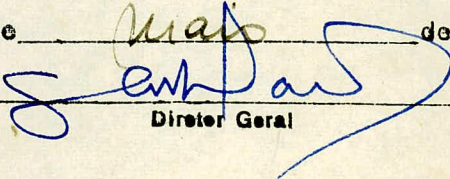
Rocha Lages



**VISTA**

Nesta data faço estes autos com vista a Partido Trala-  
disto Nacional, pelo prazo de 2 dias, a contar  
para oferecer razões.

Em 11 de maio de 1959

  
Diretor Geral



## TERMO DA DÉCIMA SÉTIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EM 4

DE MAIO DE 1939

Aos quatro dias do mês de maio, de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade do Rio de Janeiro, e na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presente o Exmo. Sr. Ministro Presidente, Dr. Afrânio Antônio da Costa, comge, Secretário, abaixo declarado, com as formalidades legais, procedeu-se à distribuição dos feitos abaixo designados:

## Habeas-Corpus

N.º 749 — Distrito Federal — Paciente: José Fernandes Pinheiro; impetrante: o mesmo — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Ribeiro Alves.

N.º 750 — Rio de Janeiro — Paciente: Geraldo Cesar do Vale; impetrante: Gastão Menescal. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

## Mandados de Segurança

N.º 16.823 — Distrito Federal — Requerente: Harold Edward Renfrow; requerido: Sr. Ministro da Fazenda. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Ribeiro Alves (por dependência).

N.º 16.834 — Distrito Federal — Requerentes: José Carlos de Castro Waeny e outros; requerido: Sr. Ministro da Fazenda. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

## Agravos em Mandado de Segurança

N.º 14.683 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Primeira Vara da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravada: Wolman, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Autoridade requerida: Diretor Geral do D.N. E.R. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa (Redistribuição).

N.º 15.796 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Primeira Vara da Fazenda; Agravante: Instituto Nacional do Café; Agravados: Luiz Renner e outros; Autoridade requerida: Presidente do INC. Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa. (Redistribuição).

N.º 16.430 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravada: Produtos Químicos Elekeiroz S.A. Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Ribeiro Alves.

N.º 16.432 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravada: Produtos Químicos Elekeiroz S.A. Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cândido Lôbo.

N.º 16.452 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Segunda Vara da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravada: Célia Maltez Ferreira; Autoridade requerida: Diretor Geral da Recebedoria do D.F. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cândido Lôbo.

N.º 16.453 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Terceira Vara da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravada: Construtora Ferraz Cavalcanti Ltda.; Autoridade requerida: Diretor do DNER. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Godoy Ilha.

N.º 16.462 — Pernambuco — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravado: Carlos de Barros Borges; Autoridade requerida: Diretor do D.N. E.R. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Henrique d'Ávila.

N.º 16.466 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravado: Artur Viana Cia. de Materiais Agrícolas; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro

Batista de Oliveira.

N.º 16.467 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravado: Artur Viana Cia. de Materiais Agrícolas; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Batista de Oliveira.

N.º 16.468 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravado: Adubos Bueno S.A.; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo.

N.º 16.470 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravado: Alberto Roth Júnior e sua mulher; Autoridade requerida: Delegado Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo.

N.º 16.478 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Primeira Vara da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravado: Ademar Jesus Carvalho; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega do Rio. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Ribeiro Alves.

N.º 16.481 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal; Agravado: Artur Viana Cia. de Materiais Agrícolas; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

N.º 16.504 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravados: Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cândido Lôbo.

N.º 16.505 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal; Agravados: Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Henrique d'Ávila.

N.º 16.506 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal; Agravados: Quimibrasil Química Industrial Brasileira S.A. e outros; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Batista de Oliveira.

N.º 16.507 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal; Agravada: Serrana S.A. de Mineração; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Godoy Ilha.

N.º 16.508 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal; Agravada: Solirico S.A. — Indústria e Comércio e outra; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cândido Lôbo.

N.º 16.510 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal; Agravada: Solorico Comissário e Importadora de Adubos e Material para Lavoura e outra; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cândido Lôbo.

N.º 16.514 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal; Agravada: Takenaka S.A. Importadora e Exportadora; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Batista de Oliveira.

N.º 16.524 — Paraná — Recorrente: Juízo da Primeira Vara da Fazenda; Agravante: União Federal; Agravado: Albano Boutin & Cia. Li-

mitada; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Paranaguá. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Henrique d'Ávila.

N.º 16.526 — Paraná — Recorrente: Juízo da Primeira Vara da Fazenda; Agravado: Alvaro Alexandre Mendes e sua mulher; Autoridade requerida: Delegado Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo.

N.º 16.528 — Distrito Federal — Agravante: União Federal; Agravado: Francisco Afonso Noreña; Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega do Rio. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cândido Lôbo. (Instrumento).

N.º 16.529 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Quarta Vara da Fazenda; Agravados: Ariur da Silva Leitão e outros; Autoridade requerida: Delegado Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa.

N.º 16.530 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Quarta Vara da Fazenda; Agravante: CREA da Quinta Região; Agravada: Cia. Brasileira de Produtos de Aço S.A.; Autoridade requerida: a mesma. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Godoy Ilha.

N.º 16.531 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Quarta Vara da Fazenda; Agravante: I.A.P.I.; Agravada: Cia. Usinas Nacionais; Autoridade requerida: Delegado Regional do IAPI. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

N.º 16.533 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da Quarta Vara da Fazenda; Agravante: I.A.P.I.; Agravados: José Dias Corrêa Sobrinho; Autoridade requerida: Presidente do IAPI. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa.

N.º 16.536 — Pará — Agravante: DER — Agravada: CAPFESP — Autoridade requerida: A mesma. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Batista de Oliveira.

N.º 16.542 — Rio Grande do Sul — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravado: Auto Representações S. A. — Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Porto Alegre. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Henrique d'Ávila.

N.º 16.549 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da 1.ª Vara da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravados: Carlos Guimarães Ramos e outra — Autoridade requerida: Diretor Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Ribeiro Alves.

N.º 16.557 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da 4.ª Vara da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravado: João de Souza Neves — Autoridade requerida: Diretor da Despesa Pública. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

N.º 16.558 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da 4.ª Vara da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravada: Kian Gwan S. A. Indústria e Comércio — Autoridade requerida: Diretor da Recebedoria do Distrito Federal. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo.

N.º 16.559 — Distrito Federal — Recorrente: Juízo da 3.ª Vara da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravada: Linotipo do Brasil S. A. — Autoridade requerida: Chefe da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa.

N.º 16.566 — Distrito Policial — Recorrente: Juízo da 3.ª Vara da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravada: Sociedade Técnica de Engenharia (STEC) S. A. — Autoridade requerida: Diretor Geral do DNER. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

N.º 16.568 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravado: Antonio Cláudio Viol — Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha.

N.º 16.570 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravados: Alcides Mauro Bueno e sua mulher — Autoridade requerida: Delegado Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

N.º 16.572 — Paraná — Recorrente: Juízo da 1.ª Vara da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravado: André Pansolina — Autoridade requerida: Delegado Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

N.º 16.573 — Rio Grande do Sul — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravados: Alcebiades Antonio Zolet e outro — Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Porto Alegre. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

N.º 16.574 — Rio Grande do Sul — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravada: Adubos Orgânicos e Químicos S. A. — Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Porto Alegre. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Batista de Oliveira.

N.º 16.576 — São Paulo — Agravante: IAPC — Agravada: Casa Martins Costa S. A. Tecidos e Armarinho — Autoridade requerida: Delegado do IAPC. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

N.º 16.589 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravada: Guiomar de Albuquerque Lins Serino — Autoridade requerida: Delegado Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Godoy Ilha.

N.º 16.590 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravada: Gisela Margarethe von Sydow Pollsattis — Autoridade requerida: Delegado Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Ribeiro Alves.

N.º 16.591 — Rio Grande do Sul — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravado: Gustavo Rasche & Cia. Ltda. e outros — Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Porto Alegre. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Ribeiro Alves.

N.º 16.592 — Rio Grande do Sul — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravados: Gustavo Rasche & Cia. Ltda. e outros — Autoridade requerida: Diretor do DEPRC. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Batista de Oliveira.

N.º 16.593 — Paraná — Recorrente: Juízo da 1.ª Vara da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravada: Hilda Maria Doubek e outros — Autoridade requerida: Delegado Regional do Imposto de Renda. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

N.º 16.595 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravada: Hanna Sophie Rotermund — Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

N.º 16.596 — São Paulo — Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda — Agravante: União Federal — Agravados: Habib Boutros Kassab e outros — Autoridade requerida: Inspetor da Alfândega de Santos. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.



## VISTA

Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República. Classe VII — Distrito Federal. Tendo sido impugnado o registro da candidatura do cidadão Jânio Quadros à Presidência da República, fica aberta vista ao Partido Trabalhista Nacional, pelo prazo de dois dias, nos termos do § 4.º, do art. 12, da Resolução n.º 5.780, de 11 de junho de 1958 — Instruções para o registro de candidatos.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1959.  
— Gerardo da Costa Manso, Diretor-Geral.

## CONCLUSÕES

Em 5 de maio de 1959.

Ao Senhor Ministro Haroldo Valladao:

Processo n.º 1.583 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ao Senhor Ministro Guilherme Estella:

Recurso n.º 1.639 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Recorrente: Partido Social Democrático.

## PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 1.255-CMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 149 — CLASSE II

— Assembleia Legislativa do Ceará. As respectivas eleições foram realizadas para o preenchimento de 54 vagas. Se estas, em realidade, são 62, só mediante novas eleições pode ser completado esse número.

— Constitucionalidade, ou não, das Leis Estaduais ns. 4.127, de 2-7-58; e 4.209, de 24-10-58. Desnecessária a apreciação dessa questão, para o julgamento deste Mandado de Segurança.

— Não têm os Impetrantes qualquer direito líquido e certo, a ser amparado pela medida constitucional.

Impetrantes: Antônio Custódio de Azevedo e outros.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Antônio Custódio de Azevedo e outros, todos candidatos a Deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, impetram Mandado de Segurança contra a decisão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, tendo em vista a Lei Estadual n.º 4.127, de 2 de julho de 1958, diplomou apenas 54 Deputados Estaduais àquela Assembleia Legislativa, ao invés de diplomar 62, de acordo com a Lei Estadual n.º 4.209, de 24 de outubro de 1958.

Sustentam os Impetrantes, em resumo, ser inconstitucional a mencionada Lei Estadual n.º 4.127, pois fixou o número de Deputados em desacordo com a população do Estado; e que a Lei n.º 4.209, muito embora tenha sido promulgada após as eleições de 3 de outubro de 1958, deve ter aplicação para essas mesmas eleições, por isso que, por meio dela, foi retificado o erro inconstitucional objeto da lei anterior (n.º 4.127) e, além disso, foi promulgada quando ainda estavam se procedendo os trabalhos da apuração da eleição.

A fls. 27-32 consta uma certidão das notas taquigráficas relativas à decisão impugnada pelos Impetrantes; e o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal a quo prestou informações, mediante o ofício que se acha a fls. 45-47.

Dessas informações destacamos os seguintes trechos:

“A Constituição Estadual vigente, promulgada em 23 de junho do ano de 1947 em seu artigo 4.º, fixou em 45 o número de Deputados à Assembleia Legislativa do Estado, mas a Emenda Constitucional n.º 1 de 27 de maio do ano de 1957, alterou o sistema fixo vigente, estabelecendo um número variável de representantes do povo no poder legislativo, a ser determinado periodicamente, em proporção ao número de habitantes que o censo demográfico indicasse.

De acordo com tal dispositivo da Emenda Constitucional a Assembleia publicou uma Resolução ou Lei fixando em 54 o número

de seus membros componentes e fazendo-a publicar no jornal oficial do Estado, com a data de 3 de julho do ano de 1958.

O registro de candidatos para as eleições de 3 de outubro foi efetuado no tempo oportuno, na vigência dessa Resolução, tacuando-se aos partidos a inclusão de tantos nomes quantos fôssem os lugares a preencher e mais os acréscimos permitidos nas eleições a se realizarem pelo sistema de representação proporcional, sem que houvesse qualquer reclamação a respeito.

Realizadas as eleições e já conhecido o resultado da apuração pela publicação dos boletins diários da Comissão Apuradora, recebeu esta Presidência um ofício do Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, datado de 25 de novembro do ano passado, comunicando a alteração do dispositivo que fixou o número de seus membros, elevando-o para 62, de acordo com a Resolução ou Lei promulgada por aquela Corporação Legislativa, em data posterior ao pleito eleitoral.

Levada a comunicação ao conhecimento do Tribunal, que presido, deliberou este, depois de ouvir o Dr. Procurador Regional Eleitoral, mandar diplomar apenas 54 candidatos eleitos, número vigente no tempo das eleições, de acordo com os fundamentos constantes das notas taquigráficas juntas por certidão pelos impetrantes acima mencionados.

Da deliberação deste T.R.E. não houve recurso, nem qualquer reclamação, como também nenhum prejudicado recorreu, no prazo legal, da expedição e entrega de diplomas aos eleitos ato solene e precedido da maior publicidade.

Procedendo da forma adotada, este Tribunal entende ter agido no uso de suas atribuições legítimas, não pretendendo nem de leve penetrar nas atribuições do Poder Legislativo Estadual, cujas deliberações merecem todo respeito e acatamento.”

A simples leitura dos trechos supra transcritos das informações, prestadas pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado, demonstra o acerto da decisão impugnada não terem os Impetrantes o direito líquido e certo por eles alegado e capaz de ensejar o conhecimento e o deferimento do seu pedido de Mandado de Segurança.

Usando das suas atribuições constitucionais, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará fixou, mediante a Lei n.º 4.127, de 2 de julho de 1958, em 54, o número de Deputados que a compoem e que deveriam ser eleitos em 3 de outubro de 1958.

Baseada nessa lei, foram feitos os registros dos candidatos; foram providenciadas as eleições; etc., havendo, por conseguinte, os eleitores votado para o preenchimento de 54 vagas.

Se essa lei era inconstitucional, ou não, por não atender ao princípio da

proporcionalidade, não tem, a nosso ver, relevância no caso presente, e essa inconstitucionalidade, se realmente existente, deveria ter sido arguida por quem, de direito e na ocasião própria, provocando pelas vias competentes a sua declaração.

Posteriormente às eleições, isto é, em 24 de outubro de 1958, foi promulgada a Lei Estadual n.º 4.209, que retificou a anterior, fixando em 62 o número de Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na legislatura a ter início em 25 de março do corrente ano. Existiriam, por conseguinte, e se pudesse ser considerada válida essa Lei n.º 4.209, 8 vagas a serem preenchidas na Assembleia Legislativa em apêço, e a pretensão dos Impetrantes é de que essas 8 vagas sejam preenchidas de conformidade com os resultados das eleições de 3 de outubro de 1958.

Não nos parece possível o atendimento dessa pretensão.

Quando da realização das eleições, como já dissemos, as vagas que legalmente, existiam eram em número de 54. Para o seu preenchimento foram observadas as formalidades previstas na legislação eleitoral, o povo votou de acordo com a lei, e, como salientou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 27), “se o Tribunal mandar diplomar 62 na realidade não está fazendo a tarefa que lhe cumpre, que é a de fiscalização da eleição, porque estaria nomeando já que o povo escolheu 54 Deputados. Esta foi a vontade popular e além dela o Tribunal não pode ultrapassar”.

Também os votos dos ilustres Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e que constam da certidão de fls. 23-32, não deixam dúvidas quanto a não poder ser atendida a pretensão dos Impetrantes, pois, em suma, o que decorreria do atendimento dessa pretensão, seria

uma eleição indireta, vedada pela Constituição Federal, ou uma “nomeação” de Deputados pela Justiça Eleitoral, o que, obviamente, é também vedado.

Acresce que, e consoante se verifica desses mesmos votos, existem também dúvidas quanto à constitucionalidade dessa Lei n.º 4.209, de 24 de outubro de 1958, por ter sido proferida quando já se havia exaurido, com a promulgação da Lei n.º 4.127, de 2 de julho de 1958, a competência constitucional da Assembleia Legislativa do Ceará, de fixação do número dos seus componentes para a legislatura seguinte.

Não nos parece, no entanto, relevante para o deslinde do que se discute neste Mandado de Segurança, nem indispensável para a solução da controvérsia, a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, dessas duas Leis Estaduais, de ns. 4.127 e 4.209.

O ponto principal é o de que mesmo que seja inconstitucional a Lei n.º 4.127 e constitucional a Lei número 4.209, as 8 vagas decorrentes desta última, não poderiam ser preenchidas da forma pretendida pelos impetrantes, e sim somente mediante novas eleições.

Não têm, por conseguinte, os impetrantes, qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via de Mandado de Segurança, que por isso é manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 4 de maio de 1959.  
— João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N.º 123, DE 30 DE ABRIL DE 1959

Os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, no intuito de acelerar os julgamentos, sem sacrifício das decisões, mas visando unicamente solucionar os interesses da Justiça, dentro dos quadros constitucionais e legais, resolvem:

Art. 1.º É criada a 3.ª Turma, com atribuições idênticas às demais, ora existentes.

Art. 2.º As Turmas passarão a ter a seguinte composição:

Primeira:  
Ministro Amando Sampaio Costa.  
Ministro Vasco Henrique d'Ávila.  
Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Segunda:  
Ministro José Tomás da Cunha Vasconcelos Filho.  
Ministro Djaima Tavares da Cunha Melo.

Terceira:  
Ministro Américo Godoy Ilha.  
Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Ministro Nísio Batista de Oliveira.  
Ministro (vaga) — Nelson Ribeiro Alves.

Art. 3.º O Presidente do Tribunal funcionará na 3.ª Turma como Presidente, Relator e Revisor nas apelações cíveis e criminais e Vogal nas demais causas.

Art. 4.º Os agravos em mandado de segurança serão julgados pelas Turmas a que pertencerem os respectivos Relatores.

Parágrafo único. Os que se encontrarem com dia para julgamento no Tribunal Pleno, serão retirados e incluídos nas pautas das Turmas, segundo critério deste artigo.

Art. 5.º Nas causas em curso, estando o Revisor em Turma diferente do Relator, o feito será julgado naquela em que este se encontrar.

Art. 6.º A 3.ª Turma funcionará às 4as. e 6as-feiras.

Art. 7.º Em caso de vaga aberta no Tribunal, convocar-se-á Juiz de 1.ª instância para preenchê-la, até a posse do novo Ministro.

Art. 8.º A presente Resolução entrará em vigor a partir de 13 do corrente mês de maio. — Afrânio Antônio da Costa, Presidente. — Cândido Lobo. — Nísio Batista de Oliveira. — Vasco Henrique d'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Djaima da Cunha Melo. — Cunha Vasconcelos Filho. — Sampaio Costa.

(\*) GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Do Senhor Ministro Presidente:

Apelação Cível

N.º 10.417 — Distrito Federal — (Recurso Extraordinário) — Recorrente: Clarimundo dos Santos; recorrida: União Federal. — Pedido o recurso extraordinário. Decida o acórdão não caber interdito possessório para liberação de automóvel trazido do estrangeiro; é claro que o acórdão atendeu à irregularidade da situação do veículo ante as leis brasileiras. Não há texto legal ou constitucional vulnerado. O acórdão trazido à colação, não é adequado à espécie.

Rio, 24 de abril de 1959 — Afrânio Antônio da Costa.

(\*) Republicado por ter saído com incorreções.



30  
27

**JUNTADA**

Aos 11 de Maio 198 9  
junto a estes autos a petição do F.T.H. Photo-  
col n.º 1364,54 que se segu  
do que eu, Helena Foussem  
avrei este termo que vai assinado pelo Diretor Geral.

gambard





P. T. N.

*11-5-59*  
*Reche-Laf*  
**PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL**

~~DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL~~

DIRETORIO CENTRAL - Rua Francisco Serrador 90-202

Tel. 52-5801

Exmo Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal  
Eleitoral.

O Partido Trabalhista Nacional, por seu Delegado que esta subscreve, nos autos do pedido de registro da candidatura do Deputado Janio Quadros à Presidência da República, ciente da impugnação produzida pelo Partido Social Progressista, vem respeitosamente expor e requerer o que segue, ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral.

1º - A impugnação desvalida de argumento jurídico, persegue o objetivo principal, de resto por ela confessado, de impedir que, na forma do art. 1º, da Lei nº 2.582, de 1955, a cédula única de votação contenha, em primeiro lugar, o nome do ex-governador de S. Paulo.

E o que explicitamente se declara e se confessa, no final da petição de fôlhas, -reivindicando-se, para a esperteza, uma prerrogativa que a lei confere à diligência.

Já desalentado dos resultados do pleito, o P.S.P., nem que seja apenas na cédula única, impetra a primeira colocação para o seu candidato indefectível.

A pretensão não merece acolhida, pois conflita, frontalmente, com o disposto no referido art. 1º, da Lei nº 2.582.

Ao mesmo tempo em que o objeto da impugnação é tentativa de infringência do diploma legal, os pretextos, por ela invocados, insultam o senso jurídico e o senso comum.

2º - Fixando, no tempo, o termo do registro de candidatos a cargos eletivos, a lei eleitoral estipula:

"O prazo para entrega, em Cartório, do requerimento do registro do candidato a cargo eletivo terminará improrrogá-

*34*  
*24*





P. T. N.

## PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

32.  
rnf  
2.

improrrogavelmente, às 18 horas, do 30º dia anterior à data marcada para a eleição" (art.57, da Lei nº 2.550 de 25/7/55).

De um texto assim límpido, quer o impugnante inferir que a lei veda o pedido de registro "a qualquer tempo", embora reconheça inexistir em lei, data especificada para o início e sim para o fim (sic) do pedido de registro". Ora, se não há lei que encurte ou restrinja o prazo para o registro de candidatura, e o impugnante o admite, não se concebe como possa demandar do Poder Judiciário, que vulnere a própria Constituição da República.

Dispõe esta:

"Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art.141, § 2º).

Há alguma lei que obste o registro imediato do nome do Sr. Janio Quadros?

Não há e o impugnante o proclama, expressamente, quando escreve: - "não existindo, em lei, data especificada para o início, mas sim para o fim do pedido de registro"

Posta a questão nestes termos, os termos selecionados pelo P.S.P., o que se verifica é que a questão se dilui e se esvai, não merecendo o tempo e a atenção do Colendo Superior Tribunal Eleitoral.

3º As considerações de ordem geral, abundantes na impugnação é que versam alguns hipotéticos inconvenientes de uma dilatada campanha eleitoral, não procedem, nem derogam o texto da Constituição.

Não procedem porque, num regime democrático, os comícios não podem ser havidos como elementos perturbadores da vida do

atm





## PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

~~DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL~~

P. T. N.

3.

do País. Contribuem, ao contrário, para a educação política do povo, permitindo-lhe melhor conhecer os problemas que o afligem e sopesar as soluções que lhe são propostas.

Um ano e quatro meses nos separam da data do pleito

Numa Nação de oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados, com mais de dois mil e quinhentos municípios e uma insuficiente rede de comunicações, quinhentos dias de campanha não são suficientes para que o candidato fale às camadas populares cujos sufrágios reivindica.

De resto, os debates sucessórios não se abrem com o registro da candidatura Janio Quadros. Os meios políticos não cuidam de outro assunto, faz meses, nos conciliábulos de cúpula, discutindo mandatos tampões e reformas constitucionais que subtraíam, do povo, o direito de escolher, livremente, de acordo com a legislação vigente, o futuro Presidente da República.

O próprio líder do P.S.P., de público, em São Paulo aceitou a sua candidatura à sucessão do eminente Sr. Juscelino Kubistchek.

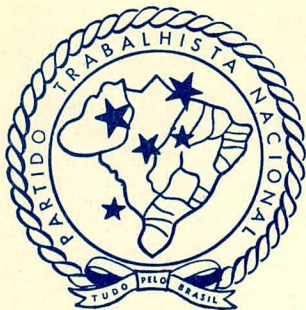
O escasso eco desses lançamentos não modifica a posição do impugnante, diante da questão sucessória. Participa dela, ostensivamente, sempre que pode, sempre que o ouvem.

Não há portanto razão para que busque arredar o povo de algo que lhe concerne, especificamente.

É notório aliás, que outro partido, além do P.S.P., está com candidato escolhido.

Improcedem, via de consequência, as considerações de ordem geral indecuamente expedidas pelo impugnante, a cerca dos in-





P. T. N.

## PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

34  
4.

inconvenientes do registro da candidatura Janio Quadros.

4º - Por outro lado, o P.S.P. quer obstar, o aludido registro, alegando que a aceitação da candidatura deverá emanar diretamente do candidato e não de procuradores para esse fim instituídos e ainda que os mencionados procuradores não detinham e não detêm por imperfeição do mandato, os imprescindíveis poderes específicos.

As alegações não colhem.

Salvo disposição legal, expressa, em contrário, todos os atos da vida civil e pública podem ser praticados por mandatário hábil e tempestivamente constituído. Este é o princípio geral do direito brasileiro.

Destarte, inexistindo, como inexiste, qualquer norma proibitiva da aceitação de candidatura, por intermédio de procurador, a objeção não colhe.

A interpretação da lei jamais há de ser restritiva dos direitos individuais.

Restaria, pois, indagar se a procuração de fls. , confere aos Srs. Lino de Matos, Quintanilha Ribeiro e Oscar Pedroso Horta, poderes para aceitar a deliberação convencional do P.T.N. que indicou o nome do Deputado Janio Quadros para disputar a primeira Magistratura do Brasil.

Uma leitura, ainda que ligeira, do mandato impugnado, mostra que os mandatários se ativeram aos poderes outorgados.

Resa o instrumento:

"Com poderes ad judicium para me representarem no fôro em geral, com poderes especiais de também me representarem pe





P. T. N.

## PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

~~DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL~~

5.

perante tôdas as Instâncias da Justiça Eleitoral do Brasil, em quais-quer processos que direta ou indiretamente me digam respeito, podem e mais ditos procuradores me representarem por igual em quaisquer assembléias partidárias ou diretórios das agremiações políticas regularmente registradas no País, aceitando ou recusando decisões, inclusive convencionais, concernentes ao meu nome; os meus aludidos procuradores agirão por deliberação conjunta, ou de dois dêles, que tudo darei por bom, firme e valioso".

Diante do texto claro do mandato, os mandatários podiam aceitar, como aceitaram, a decisão convencional do P.T.N., concernente ao nome do mandante, significando-o no processo que a êste diretamente dizia respeito, perante a Superior Instância da Justiça Eleitoral.

5º - Todavia e para que não remanescesse, no espírito de ninguém, sombra de dúvida sôbre a legitimidade do comportamento dos seus procuradores, o ex-governador paulista, com o documento anexo, encerra o incidente. (Doc. 1) -

Diz êle, em petição formulada ao ilustre Presidente dessa Corte de Justiça:

- "Janio Quadros, brasileiro, casado, advogado, deputado federal pelo Estado do Paraná, com 42 anos de idade, filho do Dr. Gabriel Quadros e D. Leonor da Silva Quadros, em Campo Grande, Mato Grosso, eleitor inscrito sob o nº 89.000, em S. Paulo, Capital, respeitosamente vem declarar a V. Exª, ratificando expressamente os atos de seus procuradores, Senador Lino de Mattos, Oscar Pedroso Horta e Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, que autoriza o registro do seu nome como candidato à Presidência da Repúbli-





P. T. N.

## PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

~~DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL~~

36  
248  
6.

República, nas eleições de 3 de outubro de 1960, pela legenda do Partido Trabalhista Nacional.

Kiuro, Japão p/Rio de Janeiro, 25 de abril de 1959

a) Janio Quadros (firma reconhecida)

Liquida-se, assim, a impugnação do P.S.P.

6º - Por último, o impugnante quer que o Superior Tribunal Eleitoral não registre o nome do Deputado Janio Quadros, porque a Constituição prescreve, no art. 139, item I, letra b que

- " São também inelegíveis

1 - Para Presidente e Vice-Presidente da República  
b-até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os Governadores".

Dêsse dispositivo, extrai o P.S.P. a conclusão, verdadeiramente esdrúxula, de que o Sr. Janio Quadros só se pode registrar candidato a Presidência da República depois de julho de 1959 transcorridos seis meses da data em que transmitiu o governo do Estado de São Paulo, ao eminente professor Carvalho Pinto.

O impugnante confunde obviamente, registro e pleito. Quer transferir, para aquêle, os requisitos dêste.

A prevalecer a sua tese estaria <sup>desvalida a</sup> ~~desenvolvida~~ juris prudência eleitoral e desconvalecidos vários mandatos, ratificados pela Justiça, inclusive o do ilustre Sr. Juscelino Kubistchek!

A arguição é pueril.

Na realidade, a eleição para Presidente da República está marcada para 3 de outubro de 1960. O Sr. Janio Quadros afastou-se definitivamente das funções de Governador do Estado de S. Paulo, no dia 31 de janeiro de 1959.





P. T. N.

# PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

7.

Fê-lo, pois, não apenas seis, mas vinte meses antes do pleito.

Parece que mais não é preciso aduzir. X

Repelindo a impugnação e registrando o nome de Janio Quadros, como candidato à Presidência da República, o Superior Tribunal Eleitoral fará, ao P.T.N. e ao Povo brasileiro, apenas

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 11 de Maio 1953

*[Handwritten signature]*

Mes. e delegados do P.T.N.

Reconheço a firma *[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
Em test.º *[Handwritten signature]* da verdade.



38  
27

Doc. 1

Excelentíssimo Senhor Presidente do  
Superior Tribunal Eleitoral  
RIO DE JANEIRO

Jânio Quadros, brasileiro, casado, advoga-  
do, deputado federal pelo Estado do Paraná, com 42 anos de  
idade, nascido aos 25 de Janeiro de 1917, filho do Dr. Ga-  
briel Quadros e de Da. Leonor da Silva Quadros, em Campo Gran-  
de, Mato Grosso, eleitor inscrito sob nº 89.000, em S. Paulo,  
Capital, respeitosamente, vem declarar a Vossa Excelência,  
ratificando expressamente os atos de seus procuradores Sena-  
dor Lino de Mattos, Oscar Pedroso Horta e Francisco de Paula  
Quintanilha Ribeiro, que autoriza o registro do seu nome co-  
mo candidato à Presidência da República, nas eleições de 3  
de Outubro de 1960, pela legenda do Partido Trabalhista Na-  
cional.

Kiuro, Japão, p/Rio de Janeiro, 25 de Abril, 1959.

*Reconheço a firma e o selo*  
*Simas Pompeu de Toledo*  
*Rio de Janeiro, 25 de Abril, 1959*  
*Em test. 5*

**CARTÓRIO CREPORY**  
22º Ofício  
Tabelião  
DR. CREPORY FRANCO  
1º Escr. Autorizado  
ALCEU DE MIRANDA  
2º Escr. Autorizado  
MARIO SOLEIM DE  
ANALJO  
Dantas, 84-fundo Loja C. Alf.

**SECRETARIA DA FAZENDA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
BRASIL  
IMP. DO SEL. DO CRUZEIRO  
3  
CRUZEIROS  
1959

**SECRETARIA DA JUSTIÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
BRASIL  
IMP. DO SEL. DO CRUZEIRO  
1  
CRUZEIRO  
1959

*Reconheço a firma*  
*Reconheço a firma*  
*Reconheço a firma*

**6º TABELIONATO DE NOTAS**  
RUA SENADOR FEIJÓ, 155

Reconheço a firma *Reconheço a firma*  
*Reconheço a firma*  
*Reconheço a firma*

S. Paulo, 5 de maio de 1959  
Em test. *H. P. G.* da verificação

*Simas Pompeu de Toledo*  
SIMAS POMPEU DE TOLEDO - Tabelião  
BENEDICTO ITO DOS SANTOS - Escrivão Autorizado



Certidão

Certifico que decorreu o prazo da vista publicada no Diário da Justiça de 8 do corrente, tendo o Partido Trabalhista Nacional, requerente, apresentado as razões juntas à fls. 37, 38.

Seção Judiciária, em 13 de maio de 1952.

Helena Fonseca



40  
278



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos ao Ex<sup>ma</sup>. Sr.

*Ministro Presidente*

Secretaria do T. S. E., em 13 de maio de 1959

*[Assinatura]*  
Diretor Geral

*A distribuição*

*Rn, 13-5-959*

*Roche Le*





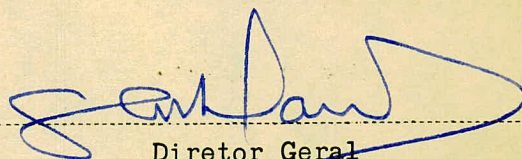
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

APRESENTAÇÃO

Nesta data, apresento êstes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente,  
para distribuição.

Secretaria do T.S.E., em 13 de maio de 1959



Diretor Geral

DISTRIBUIÇÃO

D. ao Exmo. Sr. Ministro

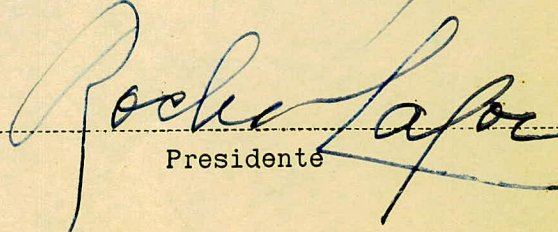


Rio, 13 de

maio

de 19

59



Presidente



42  
24



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos ao Ex<sup>mo</sup>. Sr. *Ministro Nelson Hungria*

Secretaria do T. S. E., em *13* de *maio* de 19*55*

*[Assinatura]*  
Diretor Geral

*1 - a. P. e. i.*  
*a. Dupl.*  
*13-5-55*  
*hco*



## VISTA

Aos 13 dias do mês de maio de 1957  
faço estes autos com vista ao Exmo. Snr. Dr. Procurador, nos termos  
do despacho retro  
Eu, Teodoro B. Balthazar da Silveira lavrei este  
térmo, que vai assinado pelo Diretor Geral.

Ao Assistente do Procurador Geral Eleitoral  
(Lei n.º 2.369, de 9-12-54), de acôrdo com o art.  
78 da Lei n.º 1.341, de 30-1-51, c/c o art. 10, §  
4.º, do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 14 / 5 / 1957.

Carlos Mendes Silva  
Procurador Geral Eleitoral

## RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mez de maio de 1957  
foram-me entregues estes autos.  
Eu, Heleena Foussem lavrei este  
térmo, que vai assinado pelo Chefe da Seção Judiciária.

## JUNTADA

Aos 29 de maio de 1957  
junto a estes autos o parecer do Dr. Procurador Geral  
colou n.º 1313/6. M. S. que se segu  
do que eu, Heleena Foussem  
lavrei este termo que vai assinado pelo Diretor Geral.



43  
27

PROCURADORIA GERAL.

PARECER N° 1 313/CMS

PROCESSO N° 12 - Classe VIII.  
DISTRITO FEDERAL.

Registro de Candidatos à Presidência e  
Vice-Presidência da República.

Relator: Min. Nelson Hungria.

Mediante a petição de fls. 2, o Partido Trabalhista Nacional, por intermédio de seu Delegado devidamente credenciado (fls. 11), requer a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o registro da candidatura de JANI O QUADROS, a Presidente da República, no pleito de 3 de outubro de 1960.

Instruindo essa petição, encontram-se os seguintes documentos: procuração do candidato a Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, Oscar Pedroso Horta e Juvenal Lino de Matos, habilitando-os a representá-lo perante a Justiça Eleitoral, assembleias partidárias, etc. (fls. 3); declaração do candidato, assinada por aqueles seus procuradores, autorizando o registro em apreço, (fls. 4); certidão do Juízo da 1a. Zona Eleitoral de São Paulo, comprobatória de ser o candidato eleitor inscrito e de haver votado nas últimas eleições (fls. 5); cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional Extraordinária do Partido Trabalhista Nacional, em que foi escolhido o candidato (fls. 6/10); e autorização ao Delegado signatário do pedido inicial (fls. 11).

Cumprindo o disposto no art. 12, e seu § 1º, da Resolução n° 5 780, de 11 de junho de 1958, desta Egrégia Corte Superior (fls. 12 e 13), foram apresentadas, tempestivamente e na forma do § 2º, do mesmo art. 12, as impugnações de fls. 15 e 17/25, respectivamente, pelo eleitor Alvaro Domingues, e pelo Partido Social Progressista.

Em sua impugnação, o eleitor Alvaro Domingues, sustenta em suma, a ilegalidade da candidatura, "em face do que dispõe o artigo 48 §§ 2º e 3º da Lei 1 164 de julho de 1950"; e alega que sendo, o candidato, Deputado



Federal por outro Partido que não é o requerente do registro, deveria provar que "desvinculou-se do seu partido ou que do mesmo tenha sido afastado." Faz, ainda, êsse impugnante, outras alegações de caráter pessoal e político, que não podem, obviamente, ser objeto de considerações neste processo.

O Partido Social Progressista, em sua impugnação de fls. 17/25, desacompanhada de qualquer documento, alega, em resumo, o seguinte: que o pedido é intempestivo, por isso que ainda falta muito tempo para as eleições; que não foram cumpridas as exigências legais; que, sem o consentimento expresso do Partido Trabalhista Brasileiro, pelo qual o candidato foi eleito Deputado Federal, não deveria ser possível o processamento deste pedido de registro, formulado por outro Partido; que falta a autorização expressa do candidato, exigida pela lei; que a procuração de fls. 3, outorgada em 2 de março de 1959, "não poderia ter o objetivo que hoje, erroneamente, se lhe quer emprestar"; e que o candidato é inelegível por força do art. 139, inciso I, letra b, da Constituição Federal.

A fls. 26/27, consta a informação da Secretaria deste Colendo Tribunal Superior, referente à conferência, com o respectivo original, da "cópia autêntica" de fls. 6/10 (§ 3º, art. 4º, Resolução nº 5 780), e da qual se verifica que, dessa cópia, constam pequenos equívocos, de pouca monta, mais de caráter datilográfico, que não modificam a essência da Ata, e que, por isso, não são, a nosso ver, suficientes para determinar o retardamento deste processo, nem para prejudicar o pedido inicial. No entanto, se o eminente Ministro Relator, ou esta Egrégia Corte, entenderem necessário, ou indispensável, acreditamos que tais equívocos poderão ser sanados, pelo Requerente, antes do julgamento final do feito.

Pronunciando-se sobre as impugnações a fls. 31/37, e na forma do § 4º, do art. 12, da aludida Resolução nº 5 780 (fls. 28 e 29), o Partido Trabalhista Nacional sustenta as suas improcedências, e junta, a fls. 38, um documento, dirigido, pessoalmente, pelo candidato ao eminente Ministro Presidente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e por meio do qual, o mesmo candidato, "ratificando expressamente os atos de seus procuradores Se



45  
24

nador Lino de Mattos, Oscar Pedroso Horta e Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, que autoriza o registro do seu nome como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960, pela legenda do Partido Trabalhista Nacional".

Esse documento, datado de 25 de abril último, está assinado pessoalmente pelo candidato, cuja firma se encontra também reconhecida por Tabelião.

É essa a hipótese do presente processo, sobre o qual foi esta Procuradoria Geral Eleitoral chamada a opinar, na forma da lei, e em cumprimento do respeitável despacho de fls. 42, do eminente Ministro Relator.

Segundo a Resolução n° 5 780, de 11 de junho de 1958, desta Egrégia Corte Superior, e que contém "Instruções sobre o Registro de Candidatos", baseadas nos dispositivos legais em vigor, - os candidatos a Presidente da República serão registrados por este Colendo Tribunal Superior (art. 3°, letra a); o registro "será promovido por delegados dos partidos que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios" (art. 4°); e "os requerimentos de registro deverão ser instruídos:" (art. 4°, § 2°):

- " a) com a cópia autêntica da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;
- b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes."

Além disso, os §§ 3° e 4°, desse art. 4°, da Resolução n° 5780, estabelecem:

- " § 3°) A cópia autêntica da ata da convenção será conferida com o original, pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior, no registro dos candidatos mencionados na letra a do art. 3°; pelo Dire



tor Geral das respectivas Secretarias dos Tribunais Regionais no registro dos candidatos mencionados nas letras b e d; e pelo Escrivão Eleitoral, correspondentes nos casos da letra c.

§ 4º) O requerimento será acompanhado de assentimento expresse de cada registrando, com firma reconhecida (art. 4º do Código Eleitoral)".

E, logo em seguida, dispõem o art. 5º e seu parágrafo único, da Resolução n° 5 780:

"Art. 5º.- Além das formalidades do artigo anterior, os requerentes demonstrarão por qualquer meio idôneo e de prova, que os candidatos preenchem às condições de elegibilidade, e não incidem nos casos de inelegibilidade, definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada a exigência quando se tratar de fatos de notoriedade pública (ex - arg. do art. 211 do Código de Processo Civil)."

Verifica-se do exposto, que o Requerente atendeu, neste processo, às exigências legais, pois, o documento de fls. 11 é o exigido pelo art. 4º da Resolução n° 5 780; o de fls. 6/10, é o previsto pelas letras a e b, dêsse mesmo artº 4º; e o de fls. 38, é a indispensável autorização do candidato, exigida expressamente pelo § 4º, ainda do art. 4º.

Por outro lado, a certidão de fls. 5 comprova preencher o candidato as condições de elegibilidade previstas pela Constituição Federal; acrescentando que, a nosso ver, o mesmo candidato estaria dispensado de demonstrar êsse fato, de acôrdo com o supra transcrito parágrafo único, do art. 5º, da Resolução n° 5 780.

Parece-nos, assim, fóra de dúvida que o pedido inicial pode ser acolhido, procedendo-se ao registro por êle pretendido, e desprezando-se as improcedentes impugnações de fls. 15 e 17/25.

Quanto à impugnação de fls. 15, formulada pelo eleitor Alvaro



47  
18

Domingues, a mesma, além de improcedente quanto ao seu mérito, não pode ser sequer conhecida.

Consoante o art. 12, § 2º, da mesma Resolução nº 5 780, as impugnações aos pedidos de registros de candidatos, só podem ser formuladas, regra geral, "por parte de candidato ou de partido político". E a única exceção a essa regra geral, é a objeto do § 3º, ainda do art. 12, que estabelece:

" § 3º - Poderá também qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 10, impugnar o pedido de registro dentro do mesmo prazo, oferecendo prova da alegação."

Ora, a impugnação do eleitor Alvaro Domingues de fls. 15, não se funda nem "em inelegibilidade do candidato", nem em "incidência deste no art. 10", também da Resolução nº 5 780 (que trata dos candidatos comunistas), não podendo, assim, dela se tomar conhecimento, por faltar qualidade ao impugnante, para formular a impugnação que apresentou.

Com relação à impugnação do Partido Social Progressista de fls. 17/25, já o Requerente, no pronunciamento de fls. 31/37, demonstrou a sua improcedência, rebatendo, com evidente vantagem, as alegações do impugnante. E, com a apresentação do documento de fls. 38, ficou destruído o único ponto em que, a nosso ver, tinha o impugnante razão.

Além dessa alegação já sanada pelo documento de fls. 38, sustenta, também, o impugnante, como vimos, a suposta intempestividade do presente pedido, mas, não tem razão, pois o que a lei estabelece é prazo para a terminação dos pedidos de registro de candidatos, isto é, prazo para o encerramento dos registros (art. 57 da Lei nº 2 550, de 1955), e não prazo para o início dos pedidos de registros. Nada existe na lei que impeça o registro, nesta oportunidade, do candidato ora em questão, improcedendo, por conseguinte, essa alegação do impugnante.

Também não procedem, como já foi salientado, as demais alega -



48  
17

- 6 -

ções do impugnante relativas aos supostos descumprimentos das formalidades e exigências legais; assim como nos parece sem a menor consistência, a afirmativa de que é necessária a concordância do Partido Trabalhista Brasileiro com o presente pedido. Nada existe na lei que impeça um Deputado Federal eleito por um determinado Partido Político, de ser candidato a Presidente da República por outro Partido; acrescendo que a tese do impugnante importaria em verdadeira intromissão de um Partido Político (no caso o P. T. B.) na vida interna de outro (na espécie o P. T. N.), o que é inadmissível. Outrossim, o Partido Trabalhista Brasileiro nenhuma impugnação apresentou neste processo, e falta, a nosso ver, qualidade, ao impugnante de fls. 17/25, para levantar questões reativas a esse Partido.

Por fim, com referência à alegação de inelegibilidade do candidato, o Requerente, em seu pronunciamento de fls. 31/37, bem demonstra a improcedência dessa alegação, assim se expressando:

" Por último, o impugnante quer que o Superior Tribunal Eleitoral não registre o nome do Deputado Janio Quadros, porque a Constituição prescreve, no art. 139, item I, letra b que

"São também inelegíveis

1 - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

b - até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os Governadores".

Dêsse dispositivo, extrai o P.S.P. a conclusão, verdadeiramente esdrúxula, de que o Sr. Janio Quadros só se pode registrar candidato a Presidência da República depois de julho de 1959 transcorridos seis meses da data em que transmitiu o governo do Estado de São Paulo, ao eminente professor Carvalho Pinto.

O impugnante confunde obviamente, registro e pleito. Quer transferir, para aquele, os requisitos deste.



89  
17

- 7 -

A prevalecer a sua tese estaria desvalida a jurisprudência eleitoral e desconvalecidos vários mandatos, ratificados pela Justiça, inclusive o do ilustre Sr. Juscelino Kubistchek!

A arguição é pueril.

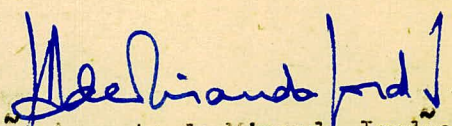
Na realidade, a eleição para Presidente da República está marcada para 3 de outubro de 1960. O Sr. Janio Quadros afastou-se definitivamente das funções de Governador do Estado de S. Paulo, no dia 31 de janeiro de 1959.

Fê-lo, pois, não apenas seis, mais vinte meses antes do pleito.

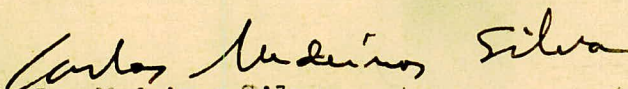
Parece que mais não é preciso aduzir."

Improcedentes as impugnações e tendo sido observadas as formalidades legais, somos pelo deferimento do pedido inicial, formulado pelo Partido Trabalhista Nacional, para o efeito de ser registrada por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a candidatura de JANIO QUADROS, a Presidente da República.

Distrito Federal, 29 de maio de 1959.

  
João Augusto de Miranda Jordão.  
Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado:

  
Carlos Medeiros Silva.  
Procurador Geral Eleitoral.



50  
248



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos ao Ex<sup>mo</sup>. Sr. Ministro Nelson Hungria

Secretaria do T. S. E., em 29 de maio de 1959

[Assinatura]  
Diretor Geral

Visto. Assinatura

4.6.55

2.6.57



**D A T A**

Aos 5 de junho de 1957  
me foram entregues estes autos.

Eu, Helena Fousa Chefe da  
Seção Judiciária, lavrei este termo  
que vai assinado pelo Diretor Geral. Sulst

Revato de Taula



51  
28



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos ao Ex<sup>mo</sup>. Sr. Ministro Presidente

Secretaria do T. S. E., em 5 de junho de 1959

Renato de Paula  
Diretor Geral Subst.

Inclua-se em pauta.

Rio de Janeiro, 5 de 6 1959

\_\_\_\_\_  
Presidente [Assinatura]

*[Assinatura manuscrita]*



**D A T A**

Aos 5 de junho de 1959  
foi entregue este autos.

Eu Helena Faria Chefe da  
Seção Judiciária, lavrei este termo  
que vai assinado pelo Diretor Geral.

San Dun

**C E R T I D A O**

Nesta data foi remetida cópia da pauta para  
publicação.

Seção Judiciária, em 5 de junho de 1959

Helena Faria  
CHEFE DA SEÇÃO

**C E R T I D A O**

Nesta data, foi publicada, no "Diário da Jus-  
tiça", a notícia da inclusão em pauta, dos  
presentes autos.

Diretoria Geral, em 6 de junho de 1959

Julio Bayle Louf  
ASSESSOR ADMINISTRATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/JUNHO/59

52  
RMS

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL.

Petição do Partido Trabalhista Nacional, solicitando o registro do Dr. Jânio Quadros, como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960.

RELATOR : Nelson Hungria.

## D E C I S Ã O

Por unanimidade de votos, conheceu-se apenas da impugnação feita pelo Partido Social Progressista, à qual foi julgada improcedente, sendo deferido o registro solicitado.

COMPARECERAM OS SENHORES MINISTROS: Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente - Nelson Hungria - Haroldo Teixeira Valledão - Cândido Mesquita da Cunha Lôbo - Djelma Tavares da Cunha Mello - Guilherme Estellita - Ildefonso Mascarenhas da Silva, - Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

## C O N F E R E

S., em 12 de 6 de 1959

*[Signature]*

/HF

*Certifico que nesta data foram expedidos telegramas a todos os Estados do país, comunicando-se a decisão.*

Em 12.6.59

Ao Serviço Eleitoral - Secretaria do Tribunal Superior

Eleitoral, em 18 de 6 de 1959

*[Signature]*  
Diretor Geral



A Seção de Jurisprudência

Em 23 de 6 de 1959

Renato de Paula  
Diretor do Serviço Eleitoral

## RECEBIMENTO

Aos vinte e três dias do mês de junho de 19 59  
foram ~~que~~ entregues estes autos.

ds  
Chefe da Seção de Jurisprudência

## CONCLUSÃO

Aos cinco dias do mês de agosto de 19 59  
são estes autos concluídos  
Nelson Figueira  
para lavratura da decisão.

xy  
Chefe da Seção de Jurisprudência

## ASSINATURA

Recebidos nesta data para ~~proceder~~ a assinatura  
da decisão que se segue.

T. S. E. em 12 de agosto de 1959

xy  
Chefe da Seção de Jurisprudência



P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Circular

53  
P. J.

todos TAREE

DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRIREGLEI  
AMAZONAS - MANAUS

COMUNICO VOSSENCA TRISUPELEI SESSAO DIA DOZE CORRENTE  
APRECIANDO PROCESSO Nº 12 CLASSE VIII RESOLVEU DEFERIR  
REGISTRO DOUTOR JANIO QUADROS COMO CANDIDATO A PRESIDENCIA  
DA REPUBLICA vg NAS ELEICOES DE 3 OUTUBRO DE 1960 vg PELO  
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL pt ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

ROCHA LAGOA  
PRESIDENTE TRISUPELEI

47



12.6.59

RESOLUÇÃO Nº 6 248

54  
Pereira

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL.

### R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Trata-se de requerimento do Partido Trabalhista Nacional, solicitando registro do Dr. Jânio Quadros, como candidato a Presidente da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960.

Expedido o edital, na forma da lei, surgiram 2 impugnações: uma apresentada pelo eleitor Álvaro Domingues e outra pelo Partido Social Progressista, por seus delegados, Deputados Paulo Lauro e Clodomir Millet.

O caso é resumido com fidelidade pela Procuradoria Geral, em longo parecer, que passo a ler:

"Mediante a petição de fls. 2, o Partido Trabalhista Nacional, por intermédio de seu Delegado devidamente credenciado (fls. 11), requer a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o registro da candidatura de JÂNIO QUADROS, a Presidente da República, no pleito de 3 de outubro de 1960.

Instruindo essa petição, encontram-se os seguintes documentos: procuração do candidato a Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, Oscar Pedroso Horta e Juvenal Lino de Matos, habilitando-os a representá-lo perante a Justiça Eleitoral, assembleias partidárias, etc. (fls. 3); declaração do candidato, assinada por aqueles seus procuradores, autorizando o registro em apêço (fls. 4); certidão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, comprobatória de ser o candidato eleitor inscrito e de haver votado nas últimas eleições (fls. 5); cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional Extraordinária do Partido Trabalhista Nacional, em que foi escolhido o candidato (fls. 6/10); e autorização ao Delegado signatário do pedido inicial (fls. 11).

Cumprindo o disposto no art. 12, e seu § 1º, da Resolução nº 5 780, de 11 de junho de 1958, desta Egrégia Corte Superior (fls. 12 e 13), foram apresentadas, tempestivamente e na forma do § 2º, do mesmo art. 12, as impugnações de fls. 15 e 17/25, respectivamente, pelo eleitor Álvaro Domingues, e pelo Partido Social Progressista.

Em sua impugnação, o eleitor Alvaro Domingues, sustenta em suma, a ilegalidade da candidatura, "em face do que dispõe o artigo 48 §§ 2º e 3º da Lei 1 164 de julho de 1950;" e alega que sendo, o candidato, Deputado Federal por outro Partido que não é o requerente do registro, deveria provar que "desvinculou-se do



55  
Luis

seu partido ou que do mesmo tenha sido afastado," Faz, ainda, êsse impugnante, outras alegações de caráter pessoal e político, que não podem, obviamente, ser objeto de considerações neste processo.

O Partido Social Progressista, em sua impugnação de fls. 17/25, desacompanhada de qualquer documento, alega, em resumo, o seguinte: que o pedido é intempestivo, por isso que ainda falta muito tempo para as eleições; que não foram cumpridas as exigências legais; que, sem o consentimento expresso do Partido Trabalhista Brasileiro, pelo qual o candidato foi eleito Deputado Federal, não deveria ser possível o processamento dêste pedido de registro, formulado por outro Partido; que falta a autorização expressa do candidato, exigida pela lei; que a procuração de fls. 3, outorgada em 2 de março de 1959, "não poderia ter o objetivo que hoje, erroneamente, se lhe quer emprestar"; e que o candidato é inelegível por força do art. 139, inciso I, letra b, da Constituição Federal.

A fls. 26/27, consta a informação da Secretaria dêste Colendo Tribunal Superior, referente à conferência, com o respectivo original, da "cópia autêntica" de fls. 6/10 (§ 3º, art. 4º, Resolução nº 5 780), e da qual se verifica que, dessa cópia, constam pequenos equívocos, de pouca monta, mais de caráter datilográfico, que não modificam a essência da Ata, e que, - por isso, não são, a nosso ver, suficientes para determinar o retardamento dêste processo, nem para prejudicar o pedido inicial. No entanto, se o eminente Ministro Relator, ou esta Egrégia Corte, entenderem necessário, ou indispensável, acreditamos que tais equívocos poderão ser sanados, pelo Requerente, antes do julgamento final do feito.

Pronunciando-se sobre as impugnações a fls. 31/37, e na forma do § 4º, do art. 12, da aludida Resolução nº 5 780 (fls. 28 e 29), o Partido Trabalhista Nacional sustenta as suas improcedências, e junta, a fls. 38, um documento, dirigido, pessoalmente, pelo candidato ao eminente Ministro Presidente dêste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e por meio do qual, o mesmo candidato, "ratificando expressamente os atos de seus procuradores Senador Lino de Mattos, Oscar Pedroso Horta e Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, que autoriza o registro do seu nome como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960, pela legenda do Partido Trabalhista Nacional".

Êsse documento, datado de 25 de abril último, está assinado pessoalmente pelo candidato, cuja - firma se encontra também reconhecida por Tabelião.

É essa a hipótese do presente processo, sobre o qual foi esta Procuradoria Geral Eleitoral chamada a opinar, na forma da lei, e em cumprimento do respeitável despacho de fls. 42, do eminente Ministro Relator.

Segundo a Resolução nº 5 780, de 11 de junho de 1958, desta Egrégia Corte Superior, e que contém "Instruções sobre o Registro de Candidatos", baseadas nos dispositivos legais em vigor, - os candidatos a Presidente da República serão registrados por este Colendo Tribunal Superior (art. 3º, letra a); o regis-



56  
Lima

tro "será promovido por delegados dos partidos que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios" (art. 4º); e "os requerimentos do registro deverão ser instruídos:" (art. 4º, § 2º):

"a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes."

Além disso, os §§ 3º e 4º, dêsse art. 4º, da Resolução nº 5780, estabelecem:

"§ 3º) A cópia autenticada da ata da convenção será conferida com o original, pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior, no registro dos candidatos mencionados na letra a do art. 3º; pelo Diretor Geral das respectivas Secretarias dos Tribunais Regionais no registro dos candidatos mencionados nas letras b e d; e pelo Escrivão Eleitoral, correspondente nos casos da letra c.

§ 4º O requerimento será acompanhado do assentimento expresso de cada registrando, com firma reconhecida (art. 4º do Código Eleitoral)".

E, logo em seguida, dispõem o art. 5º e seu parágrafo único, da Resolução nº 5780:

"Art. 5º - Além das formalidades do artigo anterior, os requerentes demonstrarão por qualquer <sup>meio</sup> idôneo de prova, que os candidatos preenchem as condições de elegibilidade, e não incidem nos casos de inelegibilidade, definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada a exigência quando se tratar de fatos de notoriedade pública (ex-arg. do art. 211 do Código de Processo Civil)."

Verifica-se do exposto, que o Requerente atendeu, neste processo, às exigências legais, pois, o documento de fls. 11 é o exigido pelo art. 4º da Resolução nº 5780; o de fls. 6/10, é o previsto pelas letras a e b, dêsse mesmo artº 4º; e o de fls. 38, é a indispensável autorização do candidato, exigida expressamente pelo § 4º, ainda do art. 4º.

Por outro lado, a certidão de fls. 5 comprova preencher o candidato as condições de elegibilidade previstas pela Constituição Federal; acrescentando que, a nosso ver, o mesmo candidato estaria dispensado de demonstrar esse fato, de acordo com o supra transcrito parágrafo único, do art. 5º, da Resolução nº 5780.

Parece-nos, assim, fóra de dúvida que o pedido inicial pode ser acolhido, procedendo-se ao registro por ele pretendido, e desprezando-se as improceden



tes impugnações de fls. 15 e 17/25.

Quanto à impugnação de fls. 15, formulada pelo eleitor Alvaro Domingues, a mesma, além de im-procedente quanto ao seu mérito, não pode ser sequer conhecida.

Consoante o art. 12, § 2º, da mesma Resolução nº 5 780, as impugnações aos pedidos de registros de candidatos, só podem ser formuladas, regra geral, "por parte de candidato ou de partido político". É a única exceção a essa regra geral, é a objeto do § 3º, ainda do art. 12, que estabelece:

"§ 3º - Poderá também qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 10, impugnar o pedido de registro dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado."

Ora, a impugnação do eleitor Alvaro Domingues de fls. 15, não se funda nem "em inelegibilidade do candidato", nem em "incidência deste no art... 10", também da Resolução nº 5 780 (que trata dos candidatos comunistas), não podendo, assim, dela se tomar conhecimento, por faltar qualidade ao impugnante, para formular a impugnação que apresentou.

Com relação à impugnação do Partido Social Progressista de fls. 17/25, já o Requerente, no pronunciamento de fls. 31/37, demonstrou a sua improcedência, rebatendo, com evidente vantagem, as alegações do impugnante. E, com a apresentação do documento de fls. 38, ficou destruído o único ponto em que, a nosso ver, tinha o impugnante razão.

Além dessa alegação já sanada pelo documento de fls. 38, sustenta, também, o impugnante, como vimos, a suposta intempestividade do presente pedido, mas, não tem razão, pois o que a lei estabelece é prazo para a terminação dos pedidos de registro de candidatos, isto é, prazo para o encerramento dos registros (art. 57 da Lei nº 2 550, de 1955), e não prazo para o início dos pedidos de registros. Nada existe na lei que impeça o registro, nesta oportunidade, do candidato ora em questão, improcedendo, por conseguinte, essa alegação do impugnante.

Também não procedem, como já foi salientado, as demais alegações do impugnante relativas aos supostos descumprimentos das formalidades e exigências legais; assim como nos parece sem a menor consistência, a afirmativa de que é necessária a concordância do Partido Trabalhista Brasileiro com o presente pedido. Nada existe na lei que impeça um Deputado Federal eleito por um determinado Partido Político, de ser candidato a Presidente da República por outro Partido; acrescendo que a tese do impugnante importaria em verdadeira intromissão de um Partido Político (no caso o P.T.B.) na vida interna de outro (na espécie o P.T.N.), o que é inadmissível. Outrossim, o Partido Trabalhista Brasileiro nenhuma impugnação apresentou neste processo, e falta, a nosso ver, qualidade, ao impugnante de fls. 17/25, para levantar questões relativas a esse Partido.



58  
Jan 1960

Por fim, com referência à alegação de inelegibilidade do candidato, o Requerente, em seu pronunciamento de fls. 31/37, bem demonstra a improcedência dessa alegação, assim se expressando:

"Por último, o impugnante quer que o Superior Tribunal Eleitoral não registre o nome do Deputado Janio Quadros, porque a Constituição prescreve, no art. 139, item I, letra b que

"São também inelegíveis

I - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

b - até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os Governadores".

Dêsse dispositivo, extrai o P.S. P. a conclusão, verdadeiramente esdrúxula, de que o Sr. Janio Quadros só se pode registrar candidato a Presidência da República depois de julho de 1959 transcorridos seis meses da data em que transmitiu o governo do Estado de São Paulo, ao eminente professor Carvalho Pinto.

O impugnante confunde obviamente, registro e pleito. Quer transferir, para aquele, os requisitos deste.

A prevalecer a sua tese estaria desvalida a jurisprudência eleitoral e desconvalecidos vários mandatos, ratificados pela Justiça, inclusive o do ilustre Sr. Juscelino Kubistchek!

A arguição é pueril.

Na realidade, a eleição para Presidente da República está marcada para 3 de outubro de 1960. O Sr. Janio Quadros afastou-se definitivamente das funções de Governador do Estado de S. Paulo, no dia 31 de janeiro de 1959.

Fê-lo, pois, não apenas seis, mais vinte meses antes do pleito.

Parece que mais não é preciso aduzir."

Improcedentes as impugnações e tendo sido observadas as formalidades legais, somos pelo deferimento do pedido inicial, formulado pelo Partido Trabalhista Nacional, para o efeito de ser registrada por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a candidatura de JANIO QUADROS, a Presidente da República."

Se o entender o Tribunal, poderei ler todos ou qualquer dos documentos a que se refere a Procuradoria Geral.

É o relatório.

.....



12.6.59

RESOLUÇÃO Nº 6 248

69  
Jun 59

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Senhor Presidente , como demonstra, à tóda evidência, o parecer do Dr. Procurador General, os argumentos dos impugnantes não têm o menor valor. São argumentos inconsistentes, artificiais, lastreados pela só preocupação de impugnar.

O primeiro dêles é o relativo à prematuriedade do pretendido registro, quando o certo é que a Lei não cuida de estabelecer um dies a quo do prazo dentro do qual deverá ser êle feito, se não apenas o seu têrmo final, isto é, até trinta dias antes do pleito.

Afirma-se que o Sr. Jânio Quadros, com a desejada precocidade de registro, está querendo é que a cédula única tenha o seu nome em primeiro lugar, - o que proporcionaria, pela facilidade de assinalamento, maior votação em sua pessoa.

Ora, Senhor Presidente, êste argumento não é sério ou atendível, tal a sua flagrante irrelevância.

Os outros argumentos são igualmente de rematada inocuidade. Um dos impugnantes nem mesmo poderia formular impugnação , porque não é candidato, nem delegado de partido, de modo que nem mesmo se deve conhecer dela.

Isto posto, não conheço da impugnação apresentada pelo Senhor Álvaro Domingues e julgo improcedente a apresentada pelo Partido Social Progressista, para o fim de ser efetuado o registro.

.....



12.6.59

RESOLUÇÃO Nº 6 246

60  
jun

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO HAROLDO VALLADÃO - Senhor Presidente, peço ao eminente Ministro Relator o obséquio de repetir a fundamentação do seu voto, quanto à impugnação do ~~eleitor~~.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Esse eleitor não é candidato nem delegado de partido, e, no caso, não ocorrem as duas únicas hipóteses em que é possível ao eleitor impugnar, hipóteses, aliás, citadas no parecer do Dr. Procurador Geral.

O SENHOR MINISTRO HAROLDO VALLADÃO - Data venia, temos admitido, neste Tribunal, ampla liberdade do eleitor, <sup>impugnar</sup> para registro de candidato a deputado e senador.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Isto, em caso de inelegibilidade e em outros casos citados no parecer do Dr. Procurador Geral. Na hipótese, o eleitor não impugnou esse registro sob fundamento de inelegibilidade, nem tampouco pelo outro fundamento que constitui, também, caso excepcional em que simples eleitor pode impugnar registro de candidato.

O SENHOR MINISTRO HAROLDO VALLADÃO - O voto do Senhor Ministro Relator está completo. Trata-se, apenas, de questão de forma, quanto à impugnação do eleitor. Temos admitido, neste Tribunal, amplamente, que o eleitor impugne qualquer candidatura, mas as Instruções restringiram: é possível, apenas, ao eleitor impugnar qualquer registro com fundamento em inelegibilidade ou incidência deste nos casos do art. 10 das mesmas Instruções.

Peço a atenção do Senhor Ministro Relator para este ponto: entende V.Exª que podem prevalecer as Instruções? Nossa Jurisprudência tem sido ampla, no sentido de possibilitar a qualquer eleitor poder impugnar.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - As Instruções são nor



mativas, destinam-se a preencher as lacunas da lei.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE - As Instruções representam um poder regulamentar. Se existem Instruções, não que ser acatadas.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Imagine V.Ex<sup>a</sup> que, do Amazonas ao Prata, cada eleitor entendesse de impugnar registro de candidato. Seria um nunca acabar. Veio o Tribunal Superior Eleitoral e baixou Instruções, estabelecendo os casos em que um simples eleitor pode fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO HAROLDO VALLADÃO - Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, apenas ressaltando meu ponto de vista anterior, de que o eleitor pode impugnar. No mérito, estou de pleno acôrdo com S.Ex<sup>a</sup>.

.....

AFS



12.6.59

RESOLUÇÃO Nº 6 246

62  
Jun 1959

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CANDIDO LOBO - Senhor Presidente, segundo ouvi do voto do eminente Ministro Relator, trata-se do registro prematuro do Senhor Jânio Quadros, porque êsse candidato deseja ser o número um na cédula única. Data venia, entendo que não há impedimento na lei para tal. O motivo é fácil de entender. Temos, no Brasil, cerca de seis mil municípios e até a data da eleição, creio que, no máximo, quatrocentos dias. A base da eleição - presidencial no Brasil, hoje, faz-se através da efetiva presença do candidato em eficiente propaganda e não há meio possível de um candidato, com quatrocentos dias, fazer essa propaganda. Ele não terá tempo disponível para isso. Tudo leva a crer, suponho eu, que é isto que o eminente candidato Senhor Jânio Quadros quer: tempo máximo para fazer sua propaganda.

Assim, Senhor Presidente, o motivo da candidatura prematura não é aquêle pelo qual se alega deve ser denegada a inscrição.

Estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

....

AFS



12.6:59

RESOLUÇÃO Nº 6 246

63  
mm

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL

V O T O

X O SENHOR MINISTRO CUNHA MELLO - Senhor Presidente, são tão desvaliosos, apresentam inconsistência tão manifesta os motivos apresentados contra o registro em causa, que até parece vieram a favor do mesmo e não contra.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

.....

AFS



12.6.59

RESOLUÇÃO Nº 6 246

64  
Juno

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GUILHERME ESTELLITA - Senhor Presidente, o pedido de registro em causa é impugnado por parte de um eleitor e por parte de um partido político. A razão da impugnação é que o pedido é prematuro. Ora, Senhor Presidente, os grandes - partidos nacionais estão em confabulação permanente, segundo vejo da imprensa, para a escôlha dos seus candidatos. Portanto, a meu ver, não há qualquer precipitação dêsse partido, que requereu inscrição do candidato já por êle escolhido.

Quanto à questão de ser , do ponto de vista legal, prematuro o pedido de inscrição, como bem acentuou o parecer do Dr. Procurador Geral, só há determinação quanto ao termo final, não quanto ao inicial. A eleição já se sabe em que dia será feita; portanto, desde que haja candidato escolhido por um partido, pode êste pedir a sua inscrição. Não há pois impedimento algum. Isto, - quanto à impugnação feita pelo Partido Social Progressista.

Quanto à impugnação feita pelo eleitor, entendo, Senhor Presidente, que realmente, como ponderou o eminente Senhor Ministro Relator, dela não se pode conhecer, porque ao eleitor só é permitido trazer impugnação naquelas condições estabelecidas nas Instruções expedidas por êste Tribunal, e o eleitor impugnante não está nessas condições.

Assim sendo, Senhor Presidente, se uma das impugnações não tem procedência, e a outra não pode nem sequer ser conhecida , resta apenas ao Tribunal verificar a regularidade do pedido de registro. Essa regularidade está perfeita. Todos os documentos exigidos na lei foram apresentados. Eis porque, Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator, no sentido de deferir o registro.

....



12.6.59

RESOLUÇÃO Nº 6 246

65  
Amo

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DE REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILDEFONSO MASCARENHAS - Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator. Não conheço da impugnação do eleitor, julgo improcedente a do Partido Social Progressista.

.....

AFS





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 6.248

REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 12 - CLASSE VIII - DISTRITO FEDERAL.

Defere-se o registro do Dr. João Quadros, como candidato à Presidência da República nas eleições de 3 de outubro de 1960, solicitado pelo Partido Trabalhista Nacional.

Vistos, etc.:

R E S O L V E o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer apenas da impugnação feita pelo Partido Social Progressista, a qual foi julgada improcedente, e deferir o registro solicitado, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, em 12 de junho de 1959.

*Rocha Lagoa, presidente*  
*Leônidas de Souza, relator*  
*Carlos Medina Silva*  
*Procurador Geral Eleitoral*

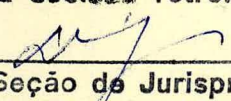
AFS

— Publicado no "Diário da Justiça"  
(.....pág.....) e registrado no  
livro respectivo. T. S., em ...../...../195.....



## PUBLICAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de agosto de 1959  
Foi providenciado a publicação da decisão retro.

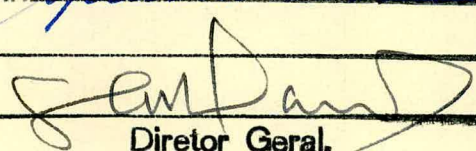
  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Jurisprudência

## CERTIDÃO

Certifico que o (a) Resolução  
nº. 6248 retro, foi publicado (a) em  
sessão do dia 14/8/1959, cuja notí-  
cia teve divulgação no Diário da Justiça  
do dia 17/8/1959  
Em 18/8/1959 - Leonor B. B. de Oliveira

## CONCLUSÃO

Aos 1º dias do mês de setembro de 1959  
faço estes conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Geral.

**Arquivem-se.**

Bis. 1º/9/1959



T. S. E. — S. A.  
 Secção de Comunicações  
 ARQUIVADO EM  
 3 SET. 1959  
 Guia N.º 527 Jfd  
 Encargado  
 ENCARGADO DO ARQUIVO

T. S. E. — S. A.  
 SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO  
 RETIREI O PRESENTE DOCUMENTO DO  
 ARQUIVO EM 15-9-59  
 PARA Presidência  
 Donatário Paulo

A' S. E.

17.10.60.

SP



P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

*[Handwritten signature]*